



Beatriz Sabino

**A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DO CASO CESARE
BATTISTI: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE
THEODOR VIEHWEG E DA TEORIA RETÓRICA DO DIREITO**

**Monografia apresentada à Escola
de Formação Pública da Sociedade
Brasileira de Direito Público -
SBDP, sob orientação do Ms. André
Caixeta da Silva Mendes.**

São Paulo
2025

À minha querida avó, Maria Vicente Conceição, que tem aumentado sua expectativa de vida com o objetivo de presenciar cada uma das minhas conquistas ao longo destes 19 anos. Que os seus 91 anos se tornem 180, Vovó.

AGRADECIMENTOS

Talvez a parte mais difícil da redação desta monografia não seja o seu conteúdo em si, mas a elaboração de agradecimentos que façam jus a todo o apoio que tive durante todo o processo.

Agradeço em primeiro lugar, à minha querida professora Fabiana Oliveira Pinho, a quem tenho o prazer de acompanhar de perto e tomar por exemplo desde o meu segundo semestre na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Não existem palavras suficientes que expressem o tamanho do meu carinho e admiração, e creio que sem os seus conselhos valiosos e orientação precisa, a pesquisa aqui proposta jamais sairia do plano das ideias. Ainda, é a ela quem devo o meu despertar para a pesquisa acadêmica e sobretudo, aos estudos relacionados à argumentação jurídica. Obrigada por tudo, professora.

Ao meu orientador, André, expresso minha gratidão pela constante disponibilidade e paciência, sempre presentes mesmo em meio ao período turbulento de meu segundo mestrado. Sua orientação foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

Aos meus fiéis companheiros, Pedro, João e Gustavo, acredito piamente que sem o seu apoio e amizade, o processo de produção desta monografia seria muito mais solitário e de modo incontestável, insuportável. Vocês são os responsáveis por tornarem os meus dias mais leves e por terem me feito acreditar que grande parte das minhas conquistas não se deve ao acaso, mas ao meu próprio esforço. Ao João, em especial, agradeço por ter lido, relido, opinado e demonstrado um interesse genuíno em tudo o que me propus a realizar nesta monografia. Pedro e Gustavo, agradeço por sempre serem os mais certos nas horas incertas.

Ao Everton, verdadeiro amigo, expresso minha sincera gratidão por ter me incentivado a participar do processo seletivo da Escola de Formação Pública. Suas palavras sábias foram e continuam sendo uma valiosa fonte de boas decisões.

À Luíza, agradeço por ter dedicado tempo e paciência à leitura de alguns trechos desta monografia, mesmo sem compreender plenamente o tema. Agradeço não apenas pela ajuda constante, mas, sobretudo, pela amizade que tem se mostrado sincera.

À coordenação da Escola de Formação Pública, agradeço o incentivo constante à pesquisa acadêmica e por proporcionarem um espaço tão rico para debates jurídicos. Que a EF continue a florescer por muitos outros anos – espero,

sinceramente, que alcance séculos de existência. Ao Abel, nosso monitor querido, palavras são insuficientes para expressar tudo o que fez por nós e o quanto sua dedicação tornou essa jornada mais leve.

Por fim, expresso minha profunda e mais sincera gratidão aos meus pais, William e Carla Sabino, que me cercam diariamente com seu amor incondicional. Com dedicação e sacrifício, têm transformado meus sonhos em objetivos a serem cumpridos, e assegurado que eu disponha de todas as ferramentas necessárias para construir um futuro promissor. Espero, um dia, ser capaz de retribuir todo o amor e esforço que sempre me dedicaram. Não existe amor maior no mundo do que o meu por vocês.

Nas palavras de Katharina Sobota, *"estou, portanto, particularmente grata a todos que tiveram paciência comigo, e precisam continuar tendo, porque ainda começo as coisas rapidamente demais e as termino muito lentamente"*.

"O certo é que se alguém olha ao seu redor encontra a tópica com uma frequência muito maior do que podia supor"

Theodor Viehweg
Tópica e Jurisprudência, p. 41

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF) construiu a argumentação jurídica no julgamento do caso Cesare Battisti, tomando como referencial teórico a argumentação retórica proposta por Theodor Viehweg e posteriormente aprofundada por Katharina von Schlieffen no contexto da Teoria Retórica do Direito. Busca-se examinar se, e de que modo, a Corte recorreu a elementos argumentativos que ultrapassam a rigidez lógico-formal do silogismo jurídico, valendo-se da tópica e da retórica na fundamentação de sua decisão. Para isso, adota-se o método retórico-empírico desenvolvido por von Schlieffen, com o objetivo de operacionalizar a abordagem tópica de T. Viehweg e identificar os recursos retóricos empregados especificamente nas preliminares do voto do Ministro Relator, Cezar Peluso - decisão que se tornou o voto vencedor no julgamento.

Palavras-chaves: Método Retórico-Empírico; Cesare Battisti; Theodor Viehweg.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyse how the Federal Supreme Court (STF) constructed its legal argumentation in the Cesare Battisti case, using as a theoretical reference the rhetorical argumentation proposed by Theodor Viehweg and later expanded upon by Katharina von Schlieffen in the context of the Rhetorical Theory of Law. It seeks to examine whether, and in what way, the Court resorted to argumentative elements that go beyond the logical-formal rigidity of legal syllogism, using topics and rhetoric in the reasoning behind its decision. To this end, the rhetorical-empirical method developed by von Schlieffen is adopted, with the aim of operationalizing T. Viehweg's topical approach and identifying the rhetorical devices used specifically in the preliminary remarks of the vote of the Reporting Minister, Cezar Peluso - a decision that became the winning vote in the trial.

Keywords: Rhetorical-Empirical Method; Cesare Battisti; Theodor Viehweg

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 Estrutura básica do <i>entimema</i>	28
FIGURA 2 Exemplo de <i>entimema</i>	28
FIGURA 3 Contraposição entre silogismo formal e <i>entimema</i>	30

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 Características do pensamento problemático (<i>Problemdenken</i>) e do pensamento sistemático (<i>Systemdenken</i>).....	23
TABELA 2 Categorias do <i>Logos</i> (PINHO, p. 138, 2018).....	27
TABELA 3 Componentes do <i>Ethos</i>	32

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Problemática e Justificativa.....	12
1.2 Objetivos Gerais e Específicos.....	13
2 THEODOR VIEHWEG E A TEORIA RETÓRICA DO DIREITO.....	14
2.1 Theodor Viehweg e a Escola de Mainz (<i>Mainzer Schule</i>).....	14
2.2 Tópica e Jurisprudência (<i>Topik und Jurisprudenz</i>).....	16
2.2.1 A estrutura tópica em Viehweg: <i>inventio</i>, <i>topoi</i> e a centralidade do problema	18
2.2.2 Contraposição entre o pensamento sistemático (<i>Systemdenken</i>) e pensamento problemático (<i>Problemdenken</i>)...	20
2.3 A Teoria Retórica do Direito e o Método Retórico-Empírico.....	23
2.3.1 Método retórico-empírico.....	25
2.3.1.1 <i>Logos</i>	26
2.3.1.1.1 O entimema.....	28
2.3.1.2 <i>Ethos</i>	31
2.3.1.3 <i>Pathos</i>	32
2.3.2 Núcleos argumentativos (<i>Argumentnester</i>).....	32
2.3.2.1 <i>Topos argumentativo</i>	33
2.3.2.2 Árvore de argumentos (<i>Stützensbaum</i>).....	34
3 A EXTRADIÇÃO Nº 1.085: O CASO CESARE BATTISTI.....	35
3.1 O Caso.....	36
3.2 O Voto do Ministro Relator Cezar Peluso.....	39

4 ANÁLISE DAS PRELIMINARES DO VOTO DO MINISTRO RELATOR CEZAR PELUSO PELA ÓTICA DO MÉTODO RETÓRICO-EMPÍRICO....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXO.....	56

1 INTRODUÇÃO

Até o século XVI, a prática jurídica era concebida como um exercício argumentativo de construção de soluções prudenciais para problemas concretos. A *iuris prudentia* consistia na habilidade de formular respostas razoáveis diante da realidade e de articular, com coerência, os vínculos entre fatos e normas. Com o avanço das ciências naturais e a valorização de métodos lógico-dedutivos, o direito passou progressivamente a ser compreendido como *legum scientia* – uma ciência formal e sistemática, orientada por princípios de completude, derivação necessária e unidade estrutural. Essa mudança inaugurou uma tradição de pensamento jurídico que priorizava a lógica formal em detrimento da natureza prática e situada da decisão judicial (VON SCHLIEFFEN, p. 23, 2022).

Em oposição a essa concepção, Theodor Viehweg, jurista alemão do século XX e fundador da chamada Escola de Mainz (*Mainzer Schule*), propôs a recuperação da tópica – arte da argumentação baseada em locais comuns (*topoi*) – como fundamento do raciocínio jurídico. Para o autor, o direito não se esgota na racionalidade sistemática: ele é, antes, um campo argumentativo orientado por problemas concretos, no qual a plausibilidade e a aceitação social das razões apresentadas desempenham um papel decisivo. A partir das ideias de Nikolai Hartmann e da distinção entre pensamento sistemático (*Systemdenken*) e pensamento problemático (*Problemdenken*), Viehweg evidencia que o raciocínio jurídico não deve partir de sistemas dedutivos fechados, mas de situações problemáticas que exigem decisões prudenciais e justificadas por argumentos plausíveis (VON SCHLIEFFEN, p. 29, 2022).

É nesse cenário teórico que se insere a presente pesquisa, cujo objetivo é analisar como o Supremo Tribunal Federal – em especial, o relator do caso, Ministro Cezar Peluso – construiu a argumentação jurídica no julgamento da Extradução nº 1.085, envolvendo o ex-militante italiano Cesare Battisti, à luz da teoria tópica de Theodor Viehweg e do método retórico-empírico desenvolvido por Katharina von Schlieffen. Esse caso, marcado por intensa repercussão política, diplomática e jurídica, constitui um terreno privilegiado para investigar de que modo a Corte mobiliza *topoi*, valores, precedentes, princípios e elementos retóricos (*logos, ethos e pathos*) em um contexto de alta complexidade.

A proposta deste trabalho, portanto, consiste em verificar se – e em que medida – a decisão do STF se afasta do modelo estritamente lógico-silogístico e revela uma estrutura argumentativa tópica, orientada pela construção de soluções plausíveis diante de problemas concretos. Para isso, a análise foi delimitada às preliminares do voto do Ministro Relator, parte que, embora não alcance o mérito integral da decisão, apresenta densidade argumentativa suficiente para identificar com clareza *topoi*, *plausibilium* e categorias retórico-empíricas mobilizados.

Dessa forma, a pesquisa busca oferecer uma leitura crítica e fundamentada da argumentação judicial nas preliminares de um caso emblemático, evidenciando como se estruturam os primeiros núcleos decisórios em contextos institucionais complexos.

1.1 Problemática e justificativa

A escolha do caso Cesare Battisti decorre de sua singularidade jurídica, política e retórica. Trata-se de um processo que ultrapassou os limites do direito penal e do direito internacional, alcançando intensos debates sobre a separação de poderes, a soberania estatal, os compromissos diplomáticos do Brasil e o regime jurídico do refúgio. Sua repercussão nacional e internacional evidencia a complexidade das questões envolvidas e a multiplicidade de interesses políticos e institucionais presentes no julgamento.

A justificativa também se sustenta na relevância teórica da obra de Viehweg e da Escola de Mainz. Embora amplamente discutida no campo da filosofia do direito, sua aplicação concreta à análise de decisões judiciais ainda é limitada no Brasil. Assim, investigar parte do caso Battisti à luz do pensamento problemático (*Problemdenken*) contribui para fortalecer o diálogo entre teoria da argumentação e prática judicial, demonstrando atualidade e utilidade da perspectiva teórica.

Por fim, a pesquisa se justifica por seu caráter exploratório e analítico. Não se pretende propor reformas normativas, mas compreender como se constroem decisões judiciais complexas e como elementos retóricos influenciam esse processo. Trata-se de um tema com relevância acadêmica, institucional e social, com potencial para enriquecer o debate sobre a racionalidade jurídica adotada pela Suprema Corte.

1.2 Objetivos (geral e específicos)

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a construção argumentativa das preliminares do voto do Ministro Relator Cezar Peluso no julgamento da Extradição nº 1.085, referente ao caso Cesare Battisti, à luz da teoria tópica de Theodor Viehweg e do método retórico-empírico desenvolvido pela Teoria Retórica do Direito.

Para atingir esse propósito, o trabalho se desdobra em objetivos específicos que orientam a investigação:

- a) Examinar os fundamentos teóricos da tópica jurídica em Viehweg, especialmente sua distinção entre pensamento sistemático (*Systemdenken*) e pensamento problemático (*Problemdenken*);
- b) Apresentar as bases conceituais do método retórico-empírico, com destaque para as categorias do *logos*, *ethos* e *pathos*;
- c) Reconstruir os núcleos argumentativos (*Argumentnester*) presentes nas preliminares do voto do Ministro Cezar Peluso;
- d) Identificar os *topoi* jurídicos mobilizados pelo Relator no enfrentamento das questões preliminares;
- e) Mapear os elementos retóricos empregados e analisar sua função persuasiva na conformação da fundamentação; e
- f) Avaliar em que medida a decisão – ainda que examinada apenas em suas preliminares – revela uma estrutura argumentativa tópica, orientada pelo pensamento problemático (*Problemdenken*) e pela racionalidade retórica proposta pela Escola de Mainz.

2 THEODOR VIEHWEG E A TEORIA RETÓRICA DO DIREITO

2.1 Theodor Viehweg e a Escola de Mainz

Theodor Viehweg foi um jurista e professor alemão, nascido em 1907, na região leste da Alemanha. Formou-se em Direito pela Universidade de Leipzig e teve como mestres importantes expoentes do pensamento jurídico e filosófico, como Carl Emge (1886-1970) e Nikolai Hartmann (1882-1950), cujos seminários de filosofia frequentou quando esteve em Berlim (FERRAZ JR., p. 6, 1979). Após o término da Segunda Guerra Mundial e diante do cenário de desemprego que se seguiu, estabeleceu-se nos arredores de Munique (ROESLER, p. 5, 2013).

Foi durante esse período que elaborou sua obra mais significativa, ***Topik und Jurisprudenz (Tópica e Jurisprudência)***, posteriormente apresentada como tese de livre-docência na Universidade de Munique. Sua carreira acadêmica consolidou-se na Universidade de Mainz, onde exerceu o magistério e se destacou como um dos mais influentes pensadores do direito e da filosofia jurídica do século XX. Viehweg faleceu em 1988, em Mainz, ocupando o título de professor emérito da instituição (ROESLER, p. 5, 2013). Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr. no prefácio de sua tradução de Tópica e Jurisprudência (*Topik und Jurisprudenz*) (FERRAZ JR., p. 6-7, 1979):

"Com paciência, silêncio e reflexão, dedicou-se por anos a um levantamento do qual anos depois, redundou este livro – que ele pôde, então, apresentar à recém reaberta Universidade de Munchem como tese de livre docência. Uma obra como se vê, que combinou, com sabedoria, as experiências do juiz que ele fora, o espírito científico de seus mestres, sobretudo Hartmann e Emge, e as virtudes monacais que ele assumiu, num momento de sua vida, com enorme senso de oportunidade."

Embora sua produção não tenha sido extensa (ROESLER, p. 5, 2013), Viehweg alcançou grande notoriedade na segunda metade do século XX ao resgatar, em seus textos, aspectos do pensamento jurídico que haviam sido negligenciados por décadas (FERRAZ JR., p. 1, 1979). Inserido no contexto intelectual do pós-guerra, marcado pela reação ao formalismo jurídico e pela busca da racionalidade prática do direito, propôs a recuperação da tópica como técnica de pensamento problemático e de busca de premissas, em contraposição aos sistemas fechados e puramente dedutivos. Essa perspectiva renovou o interesse pela argumentação e pela justificação das decisões jurídicas, consolidando-o como um dos principais teóricos de seu tempo.

Em oposição ao modo restritivo e formalista reinante, Viehweg defendeu que era necessário resgatar no direito aquilo que, apesar das tentativas de afastamento, jamais o abandonou: a retórica. Tornou-se, assim, o precursor da chamada **Escola de Mainz (Mainzer Schule)**, formada por juristas que se dedicaram a aprofundar as investigações por ele iniciadas e a desenvolver novas pesquisas voltadas à reaproximação entre o direito e a retórica.

Entre os principais nomes associados à Escola, destacam-se aqueles ironicamente apelidados por Ottmar Ballweg (1928-2019) de “a panelinha dos sete íntegros”: Theodor Viehweg, Ottmar Ballweg, Wolfgang Bayer, Hubert Rödingen, Waldemar Schreckenberger, Norbert Eberle e Katharina von Schlieffen (ADEODATO, p. 6, 2022). Apesar da adesão inicial restrita, a influência da Escola de Mainz expandiu-se nas décadas seguintes aos anos 1980, sobretudo após os estudos notáveis de Katharina von Schlieffen, que teve contato direto com Viehweg e Ballweg e contribuiu para difundir seus princípios em âmbito internacional (ADEODATO, p. 5, 2022).

A obra *Tópica e Jurisprudência (Topik und Jurisprudenz)*, como mencionado, é a mais representativa da trajetória intelectual de T. Viehweg. No Brasil, foi traduzida pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., cuja versão desempenhou um papel decisivo na difusão das ideias tópicas entre os estudiosos do direito. Nesse cenário, merecem destaque também autores como Cláudia Rosane Roesler (*Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade*, 2013), João Maurício Adeodato (*Ética & retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica*, 2012) e Fabiana Oliveira Pinho (*On Logos, Pathos and Ethos in Judicial Argumentation*, 2018), que, em suas pesquisas, dialogam com o legado de

Viehweg e o adaptam às discussões contemporâneas sobre a argumentação jurídica.

2.2 Tópica e Jurisprudência (*Topik und Jurisprudenz*)

A ascensão das ciências naturais após o fim da Segunda Guerra Mundial transformou profundamente o panorama intelectual da época, influenciando não apenas o campo científico, mas também outras áreas do saber. A lógica formal e o ideal de racionalidade próprios das ciências exatas passaram a servir de modelo para as demais disciplinas (FERRAZ JR., p. 2, 1979), que se viram pressionadas a adaptar seus métodos a esses novos padrões de cientificidade.

Como resultado, o direito – antes entendido como *iuris prudentia*, isto é, arte prática de buscar decisões prudentes e justas – passou a ser compreendido como *legum scientia*, a ciência do direito (VON SCHLIEFFEN, p. 23, 2022). O foco deslocou-se da criação cotidiana e vivida do direito para o “objeto” direito, entendido como um sistema autônomo e fechado de proposições normativas (VON SCHLIEFFEN, p. 23, 2022). O método jurídico tornou-se o princípio estruturante desse sistema, um instrumento de legitimação e de segurança, a exemplo das ciências naturais, que deduzem conclusões a partir de verdades primeiras.

É em reação a essa concepção que surge Tópica e Jurisprudência (*Topik und Jurisprudenz*). A obra representa uma ruptura com a ideia de um direito puramente científico e propõe a recuperação de sua dimensão prática e prudencial. Inspirando-se na tradição aristotélica, T. Viehweg resgata a *tópica* como método de pensamento jurídico, voltado à solução de problemas concretos. Nessa perspectiva, o raciocínio jurídico não se dá por dedução lógica, mas por um processo argumentativo no qual os diversos pontos de vista relevantes são considerados e ponderados até que se alcance uma decisão aceitável.

Para estruturar esse modo de pensar, ele retoma o conceito de *endoxa*, que designa as opiniões ou pontos de vista plausíveis, aqueles que podem obter aceitação de um auditório real ou imaginário (VON SCHLIEFFEN, p. 26, 2022). No campo jurídico, essas opiniões não se legitimam por sua verdade absoluta, mas por sua plausibilidade e capacidade de convencimento dentro de um debate. Assim, o direito se constrói sobre o esforço de sustentar afirmações com base em

endoxa – em argumentos reconhecidos e partilhados pela tradição e pela prática jurídica (VON SCHLIEFFEN, p. 26, 2022).

Ainda, essas *endoxa* são encontradas por meio dos *topoi* (lugares comuns) que funcionam como pontos de vista gerais a partir dos quais se podem formular premissas plausíveis. Os *topoi* cumprem uma função heurística: auxiliam o jurista na busca, organização e sistematização dos fundamentos adequados a cada caso (VON SCHLIEFFEN, p. 27, 2022).

A partir desses conceitos, Viehweg emprega a distinção de Nikolai Hartmann entre “pensamento sistemático” e “pensamento problemático”. Enquanto o primeiro busca construir sistemas fechados e coerentes, o segundo parte de problemas concretos e recusa a suspensão do juízo: é preciso sempre alcançar uma resposta, mesmo que provisória (VON SCHLIEFFEN, p. 29, 2022). O pensamento jurídico, portanto, é de natureza problemática, sendo flexível, contextual e orientado pela necessidade de solução prática.

Diante disso, formula-se a tese central: o pensamento jurídico **possui** uma estrutura tópica. A doutrina jurídica não pertence ao domínio do conhecimento teórico, mas ao das disciplinas práticas (*juris prudentia*), voltadas à ação e à decisão. O direito não busca a verdade científica, mas a prudência; não se apoia em certezas, mas em ponderações razoáveis diante da mutabilidade das situações humanas (VON SCHLIEFFEN, p. 29, 2022).

Como observa o próprio autor, retomando Aristóteles e posteriormente seguido por Ballweg, o direito trata de “coisas que podem sempre se comportar de modo diferente” (VON SCHLIEFFEN, p. 30, 2022). Decidir, nesse campo, é exercer prudência: encontrar caminhos possíveis, ainda que temporários, por meio da ponderação de pontos de vista reconhecidos. As premissas jurídicas não são formalmente verdadeiras, mas plausíveis e construídas pela razão prática em diálogo com a realidade. Assim, o raciocínio jurídico é essencialmente prudencial, retórico e humano.

No decorrer de sua tese, Viehweg destrincha essas noções a partir de uma análise histórica, que percorre desde o pensamento aristotélico até a contemporaneidade. O objetivo é demonstrar que a *tópica* sempre esteve presente na prática jurídica como fundamento do raciocínio orientado por problemas concretos e pela busca de soluções prudentes. Ao revisitar a tradição filosófica e jurídica, o autor evidencia que a argumentação *tópica* constitui não apenas um

método alternativo à lógica dedutiva moderna, mas o próprio núcleo da experiência jurídica.

2.2.1 A estrutura tópica em Viehweg: *inventio*, *topoi* e a centralidade do problema

A estrutura da tópica pensada por T. Viehweg – introduzida em *Tópica e Jurisprudência* – revela-se como um estilo de pensamento fundado na centralidade do problema e na atividade da *inventio*. Conforme já exposto, esse conceito configura-se como “uma técnica de pensar por problemas”, cuja função é impedir que o jurista permaneça preso ao enfrentar situações que exigem solução prudente e justificada (VIEHWEG, p. 35-36, 1979).

Nesse contexto, introduz-se a tese da *inventio*, entendida como a atividade de busca das premissas relevantes para a solução do problema e como procedimento primário da racionalidade tópica. Viehweg afirma que “a tópica mostra como se acham as premissas; a lógica recebe-as e as elabora” (p. 39, 1979). Com isso, desloca o centro da racionalidade jurídica da *conclusio* – da dedução – para a *inventio*, compreendida como processo inicial de construção das bases argumentativas. Essa mudança implica a recusa da imagem do direito como um sistema fechado de proposições dedutíveis, e destaca a inserção do raciocínio jurídico no domínio das racionalidades práticas, nas quais a plausibilidade constitui o critério de validade.

Esse repertório se manifesta nos *topoi* – lugares comuns –, que funcionam como instrumentos da *inventio*. Viehweg define os *topoi* como “possibilidades de orientação e fios condutores do pensamento”, destacando que seu valor sistemático é “necessariamente intranscendente” (p. 38-39, 1979). Os *topoi* não compõem um sistema capaz de gerar conclusões por simples dedução, sendo apenas pontos de vista disponíveis e aptos a apoiar argumentações. A tentativa de converter esses *topoi* em sistemas rigorosos rompe sua função essencial, levando, como observa Viehweg, a uma “fissura entre o sistema projetado e o mundo do problema” (p. 39, 1979). Isso ocorre porque, ao serem dedutivamente ordenados, os *topoi* perdem a orientação para o caso concreto, afastam-se de sua base empírica e deixam de oferecer a maleabilidade necessária para orientar a decisão prudente.

Além disso, Viehweg faz a distinção entre a tópica de primeiro grau, surgida diretamente da experiência com problemas concretos, e a tópica de segundo grau, caracterizada pela sistematização de catálogos de *topoi*. Embora esses catálogos possam facilitar o acesso aos repertórios argumentativos, continuam subordinados à centralidade do problema: **seu uso sempre depende da plausibilidade e da aceitabilidade dentro do contexto discursivo específico** (VIEHWEG, p. 36-38, 1979).

A consequência mais profunda dessa perspectiva é a afirmação de que a estrutura da jurisprudência deve ser compreendida a partir do problema. Viehweg é claro ao sustentar que “a estrutura total da jurisprudência somente pode ser determinada a partir do problema” e que “os conceitos e proposições da jurisprudência têm de ficar ligados de modo específico ao problema e só podem ser compreendidos a partir dele” (p. 89, 1979).

Essa vinculação afasta a pretensão de um sistema jurídico plenamente dedutivo, pois os conceitos não podem ser utilizados fora da situação concreta que lhes confere sentido. O sistema jurídico, quando existente, mostra-se sempre parcial e dependente da atividade interpretativa. Mesmo o método sistemático, ao lidar com a linguagem, os fatos sociais e a historicidade do direito, não prescinde da *inventio* tópica, que reaparece na interpretação, na aplicação das normas e até na compreensão inicial do que se apresenta como “estado de coisas” a ser juridicamente qualificado (VIEHWEG, p. 82-83, 1979).

Em conclusão, a tópica não é apenas um método entre outros, mas a própria estrutura do raciocínio jurídico, inevitável em qualquer época ou contexto. O direito, para T. Viehweg, não é um sistema lógico prévio ao caso, mas uma prática discursiva fundada em problemas e sustentada por repertórios argumentativos historicamente evoluídos. É essa configuração que confirma a natureza prudencial, argumentativa e essencialmente humana da experiência jurídica.

2.2.2 Contraposição entre o pensamento sistemático (*Systemdenken*) e pensamento problemático (*Problemdenken*)

A dicotomia entre o pensamento sistemático (*Systemdenken*) e o pensamento problemático (*Problemdenken*) foi formulada por Nikolai Hartmann (1882-1950), filósofo alemão cuja obra influenciou diretamente a concepção

metodológica de Theodor Viehweg. Essa diferenciação é central em *Tópica e Jurisprudência* (*Topik und Jurisprudenz*), visto que orienta a compreensão do modo de pensar que caracteriza a prática jurídica. A distinção essencial entre ambos os tipos de raciocínio está na direção do pensamento: o pensamento sistemático parte de um sistema previamente constituído – fechado, coerente e logicamente ordenado – para enquadrar os problemas dentro de seus próprios limites, enquanto o pensamento problemático parte do próprio problema, buscando construir, **a partir dele**, um sistema capaz de oferecer uma solução plausível.

No campo jurídico, essa divisão revela duas formas opostas de compreender o direito. O pensamento sistemático (*Systemdenken*), típico do silogismo jurídico formal, pressupõe um ordenamento completo, em que cada caso pode ser resolvido por simples derivação lógica de princípios previamente estabelecidos. Já o pensamento problemático (*Problemdenken*), defendido por Viehweg, entende o direito como uma prática prudencial e argumentativa, em que as questões surgem de situações concretas e exigem respostas construídas no diálogo entre os participantes do discurso jurídico. Dessa forma, enquanto o primeiro se orienta pela validade formal e pela busca da verdade necessária, o segundo se guia pela plausibilidade e pela aceitabilidade racional das soluções.

Katharina von Schlieffen observa que Theodor Viehweg adota expressamente a diferenciação proposta por Hartmann, destacando que (p. 29, 2022):

"O pensamento sistemático, que sempre teria diante dos olhos a concepção de um todo axiomatizado completo e livre de contradições, tentaria trazer a questão pendente para um contexto de derivação ofertado pelo sistema. Se isso não dá certo, é preciso atestar que o problema não se deixa colocar ou resolver. Ao contrário, quando se parte do problema, e um *non liquet* não é permitido, insiste-se em procurar um resultado até que se encontre um sistema com uma premissa adequada, que traga a solução. Com isso, o pensar por

problemas leva normalmente a uma pluralidade de sistemas estruturalmente despretensiosos, cujos elementos estão, na maioria das vezes, em contextos somente próximos da derivação ou apenas frouxamente alinhados.”

O pensamento problemático rompe com o ideal de completude e coerência absoluta. Ele não rejeita o sistema jurídico, mas recusa a ideia de um sistema acabado e anterior à realidade. O *sistema*, nesse contexto, é construído incidentalmente no processo argumentativo como resultado do esforço racional de solucionar um problema concreto. Assim, o direito é compreendido como uma prática discursiva, flexível e adaptável, em constante diálogo com as circunstâncias e valores em jogo.

É sob esse pano de fundo que a argumentação jurídica adquire centralidade. Inspirado na redescoberta da retórica aristotélica, Viehweg entende que o raciocínio jurídico, inserido no pensamento problemático, parte do caso concreto e da situação discursiva (*Redesituation*), sendo guiado pelas escolhas argumentativas dos sujeitos envolvidos (PINHO, p. 351-352, 2024). A solução não é pré-determinada por um sistema de regras fixas, mas construída mediante a ponderação de razões e a busca por uma resposta prudente.

Ainda, esse entendimento possui também um alcance deontológico. Ao situar o direito no âmbito da argumentação, e não da demonstração, Viehweg responde às críticas que acusavam a retórica jurídica de subjetivismo ou irracionalidade. Para ele, o papel do jurista não é emitir juízos arbitrários, mas justificar racionalmente o processo argumentativo que conduz à decisão mais plausível. As conclusões, assim como as premissas que as sustentam, não são verdadeiras ou falsas em sentido lógico, mas mais ou menos plausíveis, conforme sua força argumentativa e aceitação no contexto discursivo.

A distinção entre as duas formas de raciocínio pode ser sintetizada a partir das características apontadas por Fabiana Oliveira Pinho (p. 352, 2024), que sintetiza, em quadro comparativo, as principais diferenças entre o pensamento problemático e o pensamento sistemático, evidenciando a oposição entre a busca pela plausibilidade e pela verdade necessária, respectivamente.

<i>Características</i>	Pensamento Problemático (<i>Problemdenken</i>)	Pensamento Sistemático (<i>Systemdenken</i>)
<i>natureza das premissas</i>	plausível, verossímil e aceitável	verdadeira e necessária
<i>natureza das conclusões</i>	plausível, verossímil e aceitável	verdadeira e necessária
<i>objeto</i>	questões não científicas	questões científicas
<i>abordagem</i>	situacional	não situacional
<i>ponto de partida</i>	problema	Sistema
<i>critério de aceitação</i>	plausibilidade	validade formal

TABELA 1. Características do pensamento problemático (*Problemdenken*) e do pensamento sistemático (*Systemdenken*) (PINHO, p. 352, 2024)

2.3 A Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*) e o Método Retórico-Empírico

Após os estudos inaugurais de Theodor Viehweg e o desenvolvimento promovido pela Escola de Mainz (*Mainzer Schule*), consolidou-se aquilo que passou a ser denominado **Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*)**. Essa abordagem parte da premissa de que o direito não pode ser compreendido como um sistema puramente técnico ou científico, mas como uma prática essencialmente retórica, constituída pela linguagem e orientada por formas específicas de argumentação (VON SCHLIEFFEN, p. 19, 2022). Sob tal designação, reúnem-se diferentes propostas que convergem para a ideia de que **a retórica fornece instrumentos fundamentais para a análise das múltiplas dimensões do fenômeno jurídico** (PINHO, p. 345, 2024).

A obra *Tópica e Jurisprudência (*Topik und Jurisprudenz*)* (1953), de Viehweg, ainda que breve, desempenhou um papel decisivo nesse processo ao recuperar uma tradição tópica e retórica da jurisprudência, sugerindo que o pensamento jurídico jamais se desvinculou da necessidade de persuadir, dialogar e construir soluções práticas a partir de problemas concretos (VON SCHLIEFFEN, p. 20, 2022). A partir dessa perspectiva, a Teoria Retórica do Direito (TRD) afirma que tanto a interpretação, quanto a produção de textos jurídicos são operações estruturadas retoricamente, orientadas pela eficácia e fundamentadas em técnicas de argumentação. Tal compreensão contrasta com o modo como a teoria jurídica

foi se estruturando desde a Era Moderna, consolidando-se no século XX como um saber de feição técnica e supostamente neutra, que buscou afastar-se das práticas retóricas constitutivas do raciocínio jurídico (VON SCHLIEFFEN, p. 20, 2022).

Katharina von Schlieffen aprofunda essa discussão ao explicar que a TRD chega a conclusões distintas porque não parte das limitações internas do próprio direito, mas assume uma posição externa de observação. Segundo a autora (p. 20-21, 2022), a TRD se desenvolve em dois grandes eixos. O primeiro consiste na pesquisa básica da ciência jurídica, fundamentada na análise retórica aristotélica e na tradição sofística, por meio das quais se busca elucidar as condições de produção, manutenção e transformação dos mundos linguísticos do direito. O segundo eixo refere-se à investigação da prática jurídica, concebida como uma análise empiricamente orientada sobre como a linguagem – e o ato de falar – efetivamente produzem o direito no cotidiano. Ao rejeitar metodologias tradicionais e recorrer à teoria retórica clássica, essa abordagem procura identificar padrões de formulação, apresentação e atuação jurídica que emergem do comportamento linguístico.

Dessa forma, a Teoria Retórica do Direito reconhece que o direito não é um sistema fechado de normas, mas um fenômeno comunicativo que se realiza por meio da linguagem e da argumentação, sendo, portanto, inseparável das práticas retóricas que moldam sua interpretação, aplicação e desenvolvimento.

É nesse cenário de investigação do fenômeno jurídico que a Teoria Retórica do Direito, especialmente na vertente desenvolvida por Katharina von Schlieffen, formula o método retórico-empírico. Tal método busca oferecer uma forma de operacionalizar a análise de decisões jurídicas, permitindo examinar como elementos retóricos atuam na construção, fundamentação e apresentação das escolhas decisórias no âmbito do direito.

2.3.1 Método retórico-empírico

Uma metodologia fundamentada nos resultados da retórica parte da hipótese que os textos jurídicos de natureza argumentativa, sobretudo as fundamentações de sentenças, devem ser construídos a partir do critério da plausibilidade, se pretendem alcançar êxito e manter coerência com seus padrões próprios de qualidade. No sentido clássico do termo, “plausível” é aquilo que busca

merecer aplausos (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022); no campo jurídico, porém, essa noção ganha contornos mais amplos, vinculando-se à necessidade de evitar a rejeição dos auditórios aos quais a decisão se dirige. Assim, mais do que priorizar o rigor lógico ou a mera conformidade legal, admite-se que o autor da decisão judicial adota estratégias discursivas orientadas para produzir um efeito persuasivo sobre os diferentes auditórios aos quais se dirige (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022).

A Escola de Mainz dedicou-se a demonstrar a centralidade desse fenômeno, desenvolvendo um método próprio de análise textual que revela a dinâmica da argumentação judicial sob a ótica da retórica. Essa abordagem retoma uma observação fundamental de Aristóteles, sendo a qual a plausibilidade depende da articulação equilibrada de três dimensões do discurso: *logos*, *ethos* e *pathos*. O **logos** apela à razão; o **ethos** constrói a credibilidade do autor; o **pathos** mobiliza emoções, desempenhando um papel essencial na modelagem da recepção argumentativa (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022). Nesse sentido, Pinho (2018) destaca que, para Aristóteles, as emoções desempenham papel constitutivo na prática judicial, não como ornamentos retóricos, mas como componentes estruturais da deliberação prática.

Essas categorias, embora amplamente estudadas em tradições filosóficas e jurídicas, assumem características específicas quando integradas a um **método retórico-empírico** de análise de decisões judiciais. Esse método é apresentado como um instrumento analítico capaz de identificar a função concreta de *logos*, *ethos* e *pathos* na tessitura argumentativa das decisões, reforçando a ideia - já defendida por Aristóteles e retomada por Viehweg - de que a argumentação jurídica constitui um raciocínio problemático, e não um sistema fechado e lógico. Nesse contexto, lugar-comum (*topos*) atua como ponto de partida natural das operações argumentativas (PINHO, 2018).

Dando continuidade à tradição inaugurada por Viehweg, K. von Schlieffen desenvolveu a formulação original do método retórico-empírico. Segundo esse método, o direito deve ser entendido como uma prática essencialmente retórica, sustentado por um processo argumentativo complexo. A análise realizada por von Schlieffen demonstra que a forma como as decisões judiciais são efetivamente construídas difere bastante da concepção ainda dominante no discurso jurídico, que apresenta a sentença como mero resultado automático da aplicação silogística da norma ao caso concreto. Ao contrário dessa visão simplificada, o método revela

a existência de múltiplos “ninhos argumentativos” (*Argumentnester*): conjuntos de argumentos organizados em torno de determinados *topoi*, que funcionam como pontos de orientação para o desenvolvimento do raciocínio judicial.

Pinho e Schlieffen, inspiradas por Viehweg e por outros expoentes da Teoria Retórica do Direito, aprofundam, por meio do desenvolvimento e aplicação do método retórico-empírico, a crítica ao modelo silogístico clássico. Para ambas, as decisões judiciais não decorrem de deduções formais extraídas de um sistema abstrato de normas, mas são construídas como descobertas argumentativas que se desenvolvem a partir de problemas concretos (PINHO, 2018). O método busca reconstruir essa dinâmica dialética, tornando visíveis as estratégias argumentativas utilizadas pelas partes e revelando como o julgador seleciona, combina e hierarquiza diferentes caminhos argumentativos, todos potencialmente legítimos a partir dos *topoi* disponíveis.

Sem caráter normativo, o método retórico-empírico fornece instrumentos analíticos capazes de identificar de que modo *logos*, *ethos* e *pathos* influenciam a formação da decisão e com que frequência essas categorias são acionadas.

2.3.1.1 Logos

O *logos*, no método retórico-empírico, corresponde ao aspecto racional da persuasão, isto é, ao conjunto de apelos argumentativos dirigido à razão dos participantes do discurso jurídico. Inspirada na tradição aristotélica, a categoria abrange os argumentos que estruturam o raciocínio jurídico e organizam o percurso da razão prática no processo decisório. Em vez de reproduzir o modelo rígido do silogismo formal, o *logos* descreve um tipo de racionalidade voltada à seleção, combinação e justificação de premissas plausíveis, a partir das quais se constroem soluções igualmente plausíveis para o problema jurídico.

Sob essa perspectiva, integram o *logos* todos os enunciados que, no interior da decisão, se apoiam mutuamente, formando cadeias de raciocínio orientadas à construção da solução mais convincente. É essa relação de interdependência entre as proposições - e não a simples derivação automática de conclusões - que confere coerência ao discurso e impulsiona o processo argumentativo (PINHO, 2018). No método retórico-empírico, esse encadeamento pode ser visualizado na chamada “árvore de argumentos de apoio” (*Stützungsbaum*), representação gráfica em que cada afirmação sustenta ou é sustentada por outra, revelando a arquitetura racional que organiza o argumento (PINHO, 2018).

Com base nessa compreensão, Katharina von Schlieffen propõe uma classificação das principais espécies de argumentos que compõem o *logos*, oferecendo instrumentos analíticos para identificar, dentro do texto decisório, os modos pelos quais a racionalidade jurídica se manifesta e se articula. Essas espécies podem ser sintetizadas no quadro a seguir (PINHO, 2018):

Categorias do Logos	Descrição
(1) argumentos baseados na legislação (Kodifikationsargumente)	referências ao direito positivo comprovável.
(2) princípios fundamentais do direito (Rechtsgrundsätze)	regras que, segundo o tribunal, integram a doutrina jurídica.
(3) argumentos do cotidiano (Alltagsargumente)	máximas de experiência, práticas comuns ou trivialidades reconhecidas socialmente.
(4) conclusões (Folgerungen)	enunciados conclusivos que reforçam a pretensão de verdade de premissas anteriores.

TABELA 2. Categorias do Logos (PINHO, p. 138, 2018)

Dentro dessa categoria, situa-se o *entimema*, estrutura argumentativa central da racionalidade jurídica.

2.3.1.1.1 O entimema

O *entimema* descreve o padrão e o processo intelectual que orientam a argumentação jurídica, explicando como o jurista estabelece, de modo plausível, uma conexão entre sua decisão e o fundamento que a sustenta. Para isso, o *entimema* procura apresentar a decisão e sua fundamentação como decorrentes de um ponto de vista evidente (ainda que nem sempre plenamente consciente ou explicitado), apoiando-se em *topoi* jurídicos. As interpretações concretas desses *topoi*, formuladas de maneira mais próxima ao caso concreto, são denominadas *plausibilium* (VON SCHLIEFFEN, p. 92, 2022).

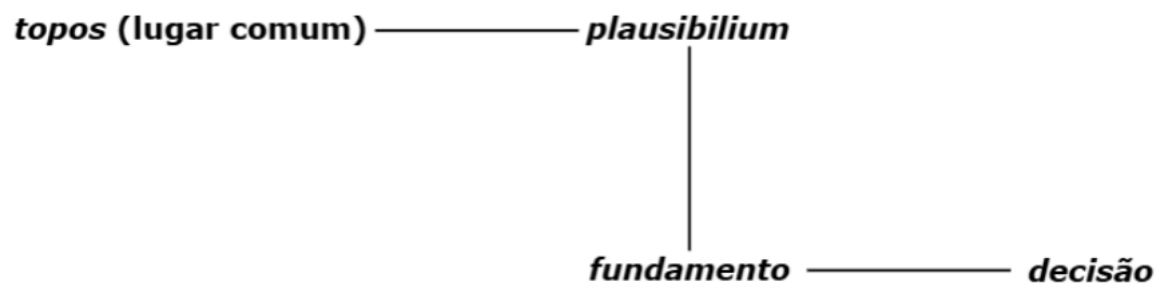
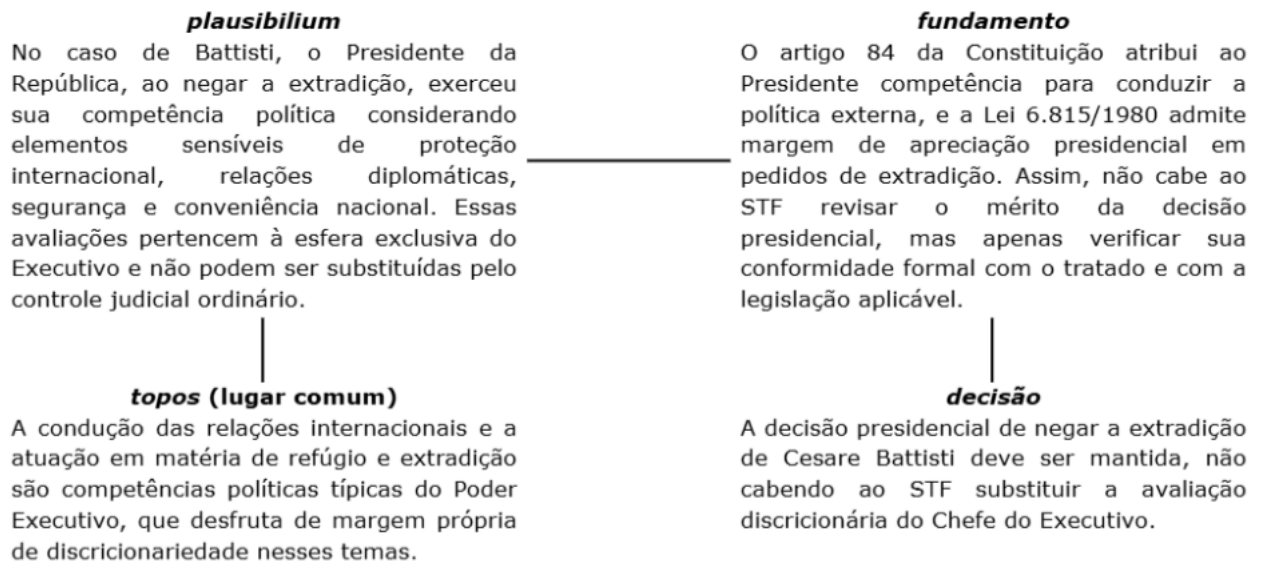


FIGURA 1 Estrutura básica do *entimema* (VON SCHLIEFFEN, p. 93, 2022)

FIGURA 2 Exemplo de *entimema*

Katharina von Schlieffen apresenta a estrutura básica do entimema e demonstra como ele permite evidenciar a articulação entre *topos*, *plausibilium*, fundamento e decisão (VON SCHLIEFFEN, p. 93 e 94, 2022). A análise de decisões jurídicas a partir dessa perspectiva mostra que a argumentação não se esgota nas premissas explicitamente mencionadas: ela repousa também em elementos implícitos que orientam o raciocínio e conferem plausibilidade à conclusão.

Nesse modelo, o *topos* constitui o pano de fundo da decisão, funcionando como o ponto de partida tácito de uma cadeia argumentativa que se concretiza no *plausibilium*, ajustado ao caso específico, e se exterioriza no fundamento jurídico explícito. Assim, no caso Battisti – tomado acima como exemplo – o *topos* relativo à discricionariedade do Poder Executivo em matéria de política externa e extradição sustenta toda a construção argumentativa, da formulação das premissas plausíveis à conclusão adotada.

Diferentemente do silogismo formal, que se apoia na combinação rígida entre uma premissa maior (normativa) e uma premissa menor (fática), o *entimema* não se estrutura pela simples justaposição dessas duas partes, nem tem por objetivo principal alcançar uma conclusão dedutiva (PINHO, p. 362, 2024). Trata-se de um processo argumentativo mais dinâmico e flexível, no qual não há, de forma estrita, uma premissa maior definida – ainda que o *plausibilium* possa conter um elemento que desempenhe papel semelhante ao dessa premissa no silogismo (VON SCHLIEFFEN, p. 94, 2022). Em outras palavras, o *entimema* parte

de premissas verossímeis, extraídas da experiência e do senso comum, de modo que as conclusões preservam o mesmo grau de probabilidade das premissas que lhe dão origem.

No esquema a seguir, extraído do texto de Fabiana Pinho (p. 362, 2024), a estrutura entimemática dos argumentos é sintetizada em contraposição à unidade própria do silogismo formal. Ainda, é possível notar a direção do raciocínio que pauta cada uma das estruturas. Enquanto o raciocínio do método retórico-empírico reforça o caráter problemático da argumentação fundada em *entimemas*, visto que parte do problema concreto, o raciocínio dedutivo enfatiza o aspecto sistemático dos silogismos lógicos, que partem do sistema normativo para alcançar a solução dos casos.

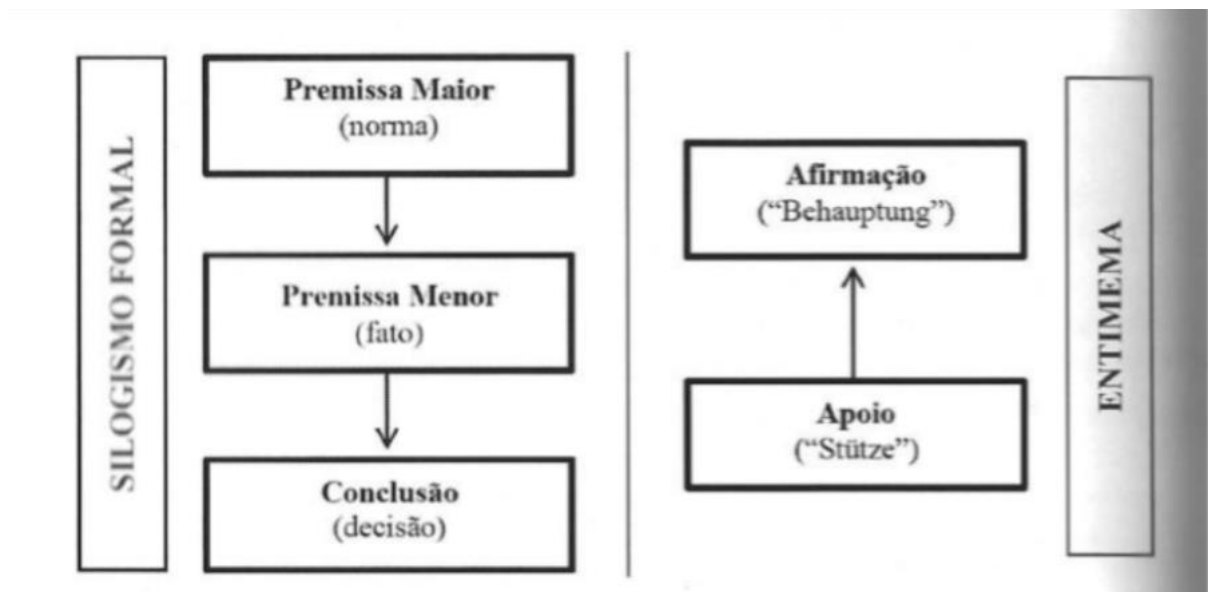


FIGURA 3 Contraposição entre silogismo formal e *entimema* (PINHO, p. 362, 2024)

O *plausibilium* parte de um *topos* e culmina no *entimema* principal, funcionando como uma formulação que se aplica diretamente ao caso analisado. À medida que o raciocínio se aplica ao caso específico e se aproxima do *topos*, ele se torna mais abstrato. Assim, o *plausibilium* traduz o *topos* de forma prática e adaptada à situação concreta. Tanto o *plausibilium* quanto o *topos* refletem pontos de vista que o destinatário da decisão tende a considerar razoáveis ou evidentes diante do problema apresentado (VON SCHLIEFFEN, p. 94, 2022).

O *entimema* é um instrumento do *logos*. No entanto, essa estrutura da argumentação jurídica também abre espaço para outras categorias de análise como o *ethos* e o *pathos*, que serão examinadas adiante.

Nas palavras de Katharina von Schlieffen (p. 95, 2022):

"O *plausibilium* se apoia idealmente em uma lei. Em vez de uma lei, a jurisdição ou a dogmática também podem assumir esta função; é certo que a autoridade mais forte é atribuída, em regra, à norma superior. Isto pode mostrar que a decisão jurídica não deriva de uma norma única, mas se apoia em uma rede complexa de pontos de vista diferentes."

2.3.1.2 *Ethos*

Na análise de casos pelo método retórico-empírico, a categoria do *ethos* corresponde àquela que reúne os elementos persuasivos capazes de conferir autoridade e credibilidade às decisões, seja por meio de uma carga emocional associada à reputação do interlocutor, seja por valores socialmente consolidados pelo costume e pela tradição (PINHO, p. 363, 2024). Por meio do *ethos*, afirma-se o caráter do orador, o prestígio decorrente de sua atuação e a influência exercida por seu papel institucional ou pela entidade que representa (VON SCHLIEFFEN, p. 171, 2022).

O *ethos* também pode manifestar-se por meio de referência de hábitos, valores ou práticas reconhecidas por determinados grupos sociais, atuando como elemento que reforça a legitimidade de uma posição argumentativa. Sua forma persuasiva, portanto, não decorre necessariamente do conteúdo do argumento, mas da autoridade simbólica, institucional ou moral que o sustenta.

No campo jurídico, o *ethos* se expressa, por exemplo, na citação de precedentes judiciais, na invocação de doutrinas consolidadas ou na menção a autores amplamente respeitados pela comunidade jurídica. Como observa Pinho (p. 363, 2024), essa categoria também se manifesta por meio da referência a

instituição, como o Estado e seus três Poderes, ou à própria lei, compreendida como produto da vontade da autoridade constituída.

Em determinadas circunstâncias, o *ethos* pode também vincular-se à figura concreta de uma pessoa, como ocorre quando se valoriza a contribuição de um parecerista reconhecido por sua reputação e expertise em determinado ramo do direito. Nesses casos, a credibilidade pessoal e o prestígio profissional funcionam como elementos que fortalecem à autoridade do discurso (PINHO, p. 363, 2024).

São componentes do *ethos*:

Componentes do <i>Ethos</i>	Descrição
(1) argumentos de autoridade (<i>Autoritätsargumente</i>)	possui a seguinte estrutura: “isso é assim, porque alguém - uma pessoa respeitável ou uma instituição - também disse isso”
(2) argumentos com base em texto (<i>Textargumente</i>)	possui a seguinte estrutura: “isso é assim porque está escrito”
(3) dado de fonte (<i>Quellenangabe</i>)	possui a seguinte estrutura: “lá está exatamente assim”

TABELA 3 Componentes do *Ethos*

2.3.1.3 *Pathos*

Diferentemente do *logos*, que se organiza em premissas e conclusões de caráter racional, o *pathos* atua de forma indireta, intensificando o poder persuasivo do discurso por meio da mobilização emocional do destinatário da decisão judicial. A categoria se manifesta por meio de escolhas linguísticas capazes de despertar sentimentos, gerar impacto emocional e conferir maior expressividade aos argumentos (PINHO, p. 361, 2024). Assim, a análise do *pathos* nos textos jurídicos consiste em identificar as estratégias estilísticas que buscam envolver o leitor não apenas pela lógica e pela razão, mas também pela sensibilidade e pela empatia.

O emprego de elementos patéticos pode ocorrer em diferentes momentos do discurso, especialmente quando há a necessidade de intensificar a relevância de um argumento ou de conduzir o leitor a uma determinada percepção de justiça ou de equidade. Frequentemente, o *pathos* funciona como elo de transição entre cadeias argumentativas ou como meio de destacar aspectos valorativos da decisão, aproximando o discurso jurídico de sua dimensão humana e social.

2.3.2 Núcleos de argumentos (*Argumentnester*)

O núcleo de argumentos (*Argumentnester*) e as chamadas árvores de argumentos (*Stützungsbaum*) - estas últimas explicadas no tópico seguinte - integram a categoria do logos, funcionando como instrumentos destinados a analisar, de forma mais precisa, os elementos racionais presentes no discurso jurídico (PINHO, p. 362, 2024).

Pelo método retórico-empírico, identifica-se que o processo argumentativo que conduz à decisão judicial é estruturado a partir de múltiplos núcleos argumentativos (*Argumentnester*). Cada núcleo é iniciado por um *topos*, que atua como o ponto de partida da construção argumentativa. A decisão final resulta na combinação dos argumentos desenvolvidos nesses diferentes núcleos, cuja plausibilidade, uma vez confirmada de maneira conclusiva, encerra o processo argumentativo.

Dentro de cada núcleo, os *entimemas* são reconhecidos nas afirmações feitas pelos participantes do discurso. Essas afirmações se sustentam mutuamente por meio de apoios sucessivos (*Stütze*), formando uma cadeia argumentativa na qual cada conclusão serve simultaneamente de base para a afirmação seguinte. Assim, a análise revela apenas um dos "ramos" da árvore de suportes, isto é, uma das linhas possíveis de desenvolvimento argumentativo que compõe a estrutura global da decisão.

2.3.2.1 *Topos argumentativo*

O *topos* pode ser compreendido, de maneira objetiva, como um ponto de partida que reúne possibilidades argumentativas. Ele funciona como um reservatório de sentidos construídos historicamente e constantemente atualizados pelos participantes da prática jurídica (PINHO, p. 355, 2024). É nesse espaço que se encontram os elementos necessários para iniciar um raciocínio dentro do pensamento problemático (*Problemdenken*), permitindo que o intérprete selecione, entre várias alternativas, aquela que melhor se ajusta ao caso concreto.

No *topos*, ideias como justiça, injustiça, certo ou errado não existem de forma abstrata ou pré-determinada. Elas só ganham relevância à medida que se consolidam na prática jurídica e passam a integrar os sentidos disponíveis para a construção de argumentos. Quando o intérprete escolhe um desses sentidos para fundamentar sua posição, essa escolha não torna o argumento automaticamente justo, injusto, correto ou equivocado. A validade do argumento depende, antes, de sua capacidade de produzir plausibilidade no contexto argumentativo em que é empregado (PINHO, p. 355, 2024).

Assim, o valor do argumento não deriva de sua origem no *topos*, mas do modo como ele se articula no processo argumentativo, dentro de uma situação concreta de comunicação. O que se avalia é sua força persuasiva e sua pertinência, e não qualquer qualificação moral ou lógica previamente associada aos sentidos que o *topos* disponibiliza (PINHO, p. 355, 2024).

2.3.2.2 Árvore de argumentos (*Stützungsbaum*)

Pelo padrão argumentativo revelado pelo método retórico-empírico, o julgador inicia sua construção decisória a partir de um *topos* – ou de diversos *topoi* – que funcionam como pontos de partida do raciocínio (PINHO, 2024). Esses *topoi*, enquanto depósitos de sentidos e potenciais persuasivos, permitem ao julgador extrair justificativas que, gradualmente, conduzirão à decisão final. A partir desses pontos iniciais, o julgador formula afirmações (*Behauptungen*), que passam a servir como apoios (*Stütze*) umas para as outras, criando uma cadeia argumentativa estruturada.

Nesse movimento, os argumentos vão sendo moldados de forma entimemática e organizados de modo que cada afirmação sustente a seguinte, produzindo uma sequência lógica e persuasiva. O conjunto dessa estrutura – formada pela articulação sucessiva de *topoi*, afirmações e apoios – dá origem ao que se denomina árvore de argumentos (*Stützungsbaum*).

A *Stützungsbaum* funciona, assim, como a representação visual do processo retórico que leva a decisão. Ela revela que o resultado jurídico não é fruto de um silogismo único, mas do entrelaçamento de diversas justificativas que se reforçam mutuamente. Além disso, a árvore permite identificar, ao lado dos elementos racionais do *logos*, a influência do *ethos* e do *pathos* que permeiam a

argumentação, evidenciando o caráter complexo e multifacetado da construção decisória.

3 A EXTRADIÇÃO Nº 1.085: O CASO CESARE BATTISTI

A escolha do caso Cesare Battisti como objeto de análise justifica-se pela relevância singular que esse episódio assumiu no cenário jurídico e político brasileiro. A extradição de Battisti constituiu um dos mais complexos e emblemáticos conflitos envolvendo a atuação conjunta e, por vezes, tensionada entre Poder Executivo, Poder Judiciário e a dinâmica das relações diplomáticas entre Brasil e Itália. Mesmo transcorridas quase duas décadas desde o início do processo, o acórdão que o examinou continua a suscitar debates intensos sobre os limites da discricionariedade presidencial, a extensão do controle jurisdicional em matéria de política externa e o modo como o Estado brasileiro se posiciona diante de compromissos internacionais.

A Extradição nº 1.085 constitui o núcleo central da controvérsia envolvendo Cesare Battisti. Embora o processo contenha diversas questões de ordem e deliberações acessórias, a presente monografia concentra-se exclusivamente nos autos principais e no voto do relator, cujo entendimento foi, ao final, assumido como orientação vencedora pela Corte. Essa delimitação metodológica evita dispersões desnecessárias e preserva o foco analítico nos elementos argumentativos mais relevantes para a aplicação da Teoria Retórica do Direito.

O caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, após a formalização do pedido de extradição pela República Italiana, e rapidamente se tornou um dos processos de maior repercussão política e institucional da história recente. A controvérsia expôs tensões entre o Poder Executivo e Poder Judiciário, levantou debates sobre o cumprimento de compromissos internacionais e evidenciou fragilidades estruturais do sistema jurídico brasileiro no trato de questões de alta sensibilidade diplomática. Trata-se, ademais, de um episódio que mobilizou a opinião pública, dividiu posicionamentos ideológicos e gerou intenso envolvimento da imprensa, elementos que atestam o forte componente político que permeou toda a tramitação da extradição¹.

¹ Lewandowski usa Cesare Battisti para falar de extradição de Zambelli, 14 de junho de 2025: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/lewandowski-usa-cesare-battisti-para-falar-de-extradicao-de-zambelli/>

Moro compara Nadine Heredia com Cesare Battisti e critica asilo político: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/moro-compara-nadine-heredia-com-cesare-battisti-e-critica-asilo-politico/>

Por essa razão, o caso revela-se particularmente fértil para a análise retórica: sua complexidade institucional, o confronto entre argumentos jurídicos e elementos de política externa, e o clima de polarização que o circundou fazem com que a Extradução nº 1.085 seja um processo excepcionalmente rico em elementos patológicos e em aspectos ligados ao *ethos*, sobretudo quando comparado a controvérsias de natureza mais estritamente técnica.

Por fim, a análise aqui desenvolvida não busca defender posicionamentos políticos, mas sim contextualizar e reconstruir o modo como se estruturou a argumentação jurídica no *leading case*, a fim de oferecer substrato adequado para a aplicação dos critérios metodológicos que serão empregados no capítulo subsequente, dedicado à interpretação de parte do acórdão sob a ótica da Teoria Retórica do Direito e do método retórico-empírico.

3.1 O caso

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime fascista de Mussolini, a Itália viveu, entre as décadas de 1960 e 1980, um período de profunda instabilidade política e social conhecido como os “Anos de Chumbo”. Assim, o Estado italiano mostrou-se fragilizado em razão de sua tardia unificação e da derrota na Grande Guerra, fatores que contribuíram para a sucessão de governos marcados pela corrupção e pela perda de credibilidade das instituições.

Esse cenário de fragilidade e descontentamento social fomentou a insatisfação popular e favoreceu o surgimento de grupos extremistas de direita e de esquerda, que recorreram à violência e ao terrorismo como formas de contestação política. Entre os principais grupos destacaram-se as *Brigate Rosse*,

Por que o caso de Cesare Battisti envergonha o Brasil, 19 de dezembro de 2018:

<https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/por-que-o-caso-de-cesare-battisti-envergonha-o-brasil/>

Governo italiano agradece Temer por assinar extradicação de Battisti, 15 de dezembro de 2018:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/presidente-italiano-agradece-temer-por-assinar-extradicao-de-battisti>

Temer assina extradicação de Cesare Battisti, 14 de dezembro de 2018:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/temer-assina-extradicao-de-cesare-battisti>

os *Nuclei Armati Proletari*, os *Proletari Armati per il Comunismo* (PAC), a *Terza Posizione* e o *Ordine Nero*.

É nesse contexto que surge Cesare Battisti, nascido em 18 de dezembro de 1954, em Cisterna di Latina, na Itália. Ativista político de extrema esquerda, Battisti integrou o grupo *Proletari Armati per il Comunismo* (PAC), movimento de oposição ao capitalismo que defendia a luta armada como forma de subversão do sistema vigente e que teve atuação expressiva no final da década de 1970. Battisti foi condenado pela Justiça Italiana à prisão perpétua, acusado de envolvimento em quatro homicídios ocorridos entre 1977 e 1979 - todos os crimes atribuídos à atuação do PAC.

Antes de chegar ao Brasil, Battisti viveu por um longo período como foragido. Refugiou-se inicialmente na França e posteriormente no México, onde teve sua primeira filha e iniciou carreira como escritor, publicando romances inspirados em sua trajetória política. Em 1985, o presidente francês François Mitterrand instituiu a chamada "Doutrina Mitterrand", que garantia asilo político a militantes italianos envolvidos em crimes de natureza política cometidos antes de 1981. Amparado por essa política, Cesare Battisti retornou à França em 1990, onde permaneceu por quatorze anos, trabalhando como zelador e escritor.

Com a mudança de governo e o enfraquecimento da Doutrina Mitterrand, a proteção até então concedida aos militantes italianos foi revogada, o que levou Battisti a buscar refúgio no Brasil em 2004. Em 2007, ele foi preso preventivamente por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), em razão do pedido de extradição formulado pelo governo italiano, fundamentado no Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália em 1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 1993.

O pedido de extradição fundamentou-se na condenação definitiva proferida pela Corte de Assise de Milão, em 1988, à pena de prisão perpétua pelos seguintes crimes:

(i) Homicídio de **Antonio Santoro** (Udine, 06.06.1977), guarda carcerário assassinado por Battisti, que teria simulado encontro amoroso antes de alvejá-lo pelas costas;

(ii) Homicídio de **Lino Sabbadin** (Mestre, 16.02.1979), comerciante morto com diversos tiros à queima-roupa, em suposta vingança;

(iii) Homicídio de **Pierluigi Torregiani** (Milão, 16.02.1979), joalheiro assassinado em emboscada; e

(iv) Homicídio de **Andrea Campagna** (Milão, 19.04.1979), policial executado com cinco disparos por ter participado da prisão de militantes do PAC.

As condenações foram posteriormente confirmadas pela Suprema Corte de Cassação em abril de 1991 (com alteração apenas quanto ao homicídio de Pierluigi Torregiani), e pela Corte de Assise de Apelação de Milão em março de 1993, mantendo a pena imposta. Em observância ao princípio da continuação do artigo 81 do Código Penal Italiano, foi aplicada a pena única de prisão perpétua, assegurando que Battisti, caso extraditado, não seria julgado por outros crimes além daqueles pelos quais fora condenado.

A prisão preventiva de Battisti foi decretada em março de 2007 pelo Ministro Celso de Mello, evidenciando que, até aquele momento, não existiam impedimentos legais à extradição, como eventual pedido de refúgio. Pouco depois, em 4 de maio do mesmo ano, o Ministro da Justiça recebeu o pedido formal de extradição encaminhado pela Embaixada da Itália, com fundamento no Tratado de Extradição celebrado entre os dois países, solicitando a entrega de Battisti às autoridades italianas. O processo passou, então, a tramitar no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria de Celso de Mello, que, ainda em maio, determinou o interrogatório do extraditando e solicitou informações sobre a existência de pedido de refúgio político - o qual, até aquele momento, ainda não havia sido apresentado.

Em novembro, Celso de Mello declarou-se suspeito por razões íntimas, sendo o caso redistribuído ao Ministro Cezar Peluso em dezembro. Posteriormente, em 18 janeiro de 2008, Battisti negou a autoria dos crimes perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, atribuindo-os a outros militantes da extrema esquerda italiana, e alegou não ter participado de nenhum julgamento nem constituído advogado durante o processo na Itália. A defesa sustentou, entre outros pontos: **(i)** perda de eficácia da prisão preventiva; **(ii)** nulidades processuais por violação ao devido processo legal; e **(iii)** o caráter político das condenações, pleiteando o indeferimento da extradição.

Durante o curso do processo, Battisti solicitou o reconhecimento da condição de refugiado ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), que, em dezembro de 2008, indeferiu o pedido. Interposto recurso, o Ministro da Justiça reformou a decisão, reconhecendo a condição de refugiado político, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.474/97. A defesa, então, pleiteou a revogação da prisão preventiva de Battisti e que fosse julgado prejudicado o processo de extradição com base no art. 33 da Lei nº 9.474/97.

Determinou-se que o Procurador-Geral da República se manifestasse acerca do pedido formulado pela defesa. Os autos retornaram com parecer pela “extinção do processo sem julgamento de mérito” ou, alternativamente, “se a Corte deliberar que deve julgar o mérito, opino no sentido de procedência do pedido de extradição”.

Após uma série de procedimentos processuais, os autos subiram conclusos em 29.04.2009.

3.2 O voto do Ministro Relator Cezar Peluso

O voto do Ministro Relator Cezar Peluso constitui a espinha dorsal do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradição nº 1.085, tanto pela densidade argumentativa, quanto pelo rigor metodológico empregado para definir o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle da legalidade do procedimento extradicional. Logo no início, o Relator afirma que o pedido de extradição está em consonância com a ordem jurídica brasileira, destacando que o Estado requerente possui competência jurisdicional para processar e julgar o extraditando – Cesare Battisti –, cidadão italiano nascido em Roma, e que os ilícitos teriam ocorrido em território italiano. Essas circunstâncias inserem o caso diretamente no âmbito dos princípios do direito penal internacional, especialmente os da territorialidade da lei penal.

Em seguida, Peluso passou à análise do status de refúgio concedido pelo Ministro da Justiça em 13 de janeiro de 2009. O art. 33 da Lei nº 9.474/1997 estabelece que o reconhecimento da condição de refugiado impede o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamenta a concessão de refúgio, norma cuja constitucionalidade fora confirmada pelo STF no caso Medina (Ext. Nº 1.008).

Contudo, o Relator destaca que esse poder de outorga não se encontra imune ao controle jurisdicional, afirmando que, mesmo representando o país nas relações internacionais, a União não age “*a legibus soluta*”, sendo incorreto supor que todo ato emanado do Poder Executivo ou Judiciário escape à revisão de legalidade. Para Peluso, a decisão administrativa não deixa de estar sujeita ao controle constitucional, sobretudo quanto à verificação da correspondência entre sua motivação e as hipóteses legais que regem a concessão de refúgio.

A preocupação central do Ministro consiste em verificar se o ato administrativo não teria invadido a competência constitucional que cabe exclusivamente ao STF no julgamento das extradições, de modo que, sob o pretexto de conceder refúgio, o Executivo teria, na verdade, emitido juízo sobre fatos cuja análise pertence de forma absoluta à Corte. Nas suas palavras, não seria admissível que o pedido de extradição passasse, “à revelia da ordem jurídica”, por julgamentos sucessivos sob óticas distintas do Supremo Tribunal Federal e do Ministério da Justiça.

A questão preliminar, portanto, consiste em saber se é legal o ato que deu provimento ao recurso interposto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e concedeu a condição de refugiado a Cesare Battiti. Peluso explica que a atividade administrativa possui finalidade previamente definida em lei e deve ajustar-se rigorosamente às condições previstas para a sua validade. Se um ato administrativo escapa aos limites legais, torna-se viciado e juridicamente comprometido.

O Ministro observa que negar ao Judiciário a verificação objetiva da matéria de fato, quando decisiva para a formação do ato administrativo, reduziria o Poder Judiciário a mero endossante da autoridade administrativa, substituindo o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. Assim, cabe ao Judiciário verificar se a decisão administrativa observou todos os elementos fáticos e normativos que compõem a situação hipotética prevista na lei e que autorizam a prática do ato vinculado. O juízo de adequação lógico-jurídica entre norma e fato é inerente à análise da legalidade.

Nesse ponto, Peluso expõe os critérios da Lei n.º 9.474/1997, cujo art. 1º, I, reconhece como refugiado o indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção desse país. Assim, para decidir se a concessão de refúgio foi legítima, cabe investigar se os fatos alegados foram realmente provados, se correspondem às hipóteses legais de “fundado temor de perseguição” e se esse temor é atual, persistente e racionalmente justificável. O Relator afirma que não é possível resolver a questão preliminar sem ponderar razões que tangenciam o mérito do pedido, razão pela qual passa a examinar os fundamentos utilizados na decisão administrativa.

O Ministro da Justiça havia afirmado que, para compreender o caso, seria necessário levar em conta o contexto de turbulência política vivido na Itália durante os chamados “anos de chumbo”, período marcado por repressão a grupos armados de esquerda, como o PAC, do qual Battisti participou. Segundo a decisão administrativa, Battisti teria sofrido diretamente os efeitos dessa “legislação de exceção”, sendo acusado com base em procedimentos penais singulares e relatando impossibilidade de ampla defesa. O texto também mencionava supostos “poderes ocultos” do Estado italiano, pressões políticas e o fato de Battisti ter sido acolhido na França sob decisão política e posteriormente obrigado a se retirar em razão de mudanças eleitorais naquele país. Para o Ministro da Justiça, tais fatos configurariam elemento subjetivo de “fundado temor de perseguição”.

Peluso analisa cada um desses fundamentos. Quanto ao contexto político italiano, concluiu que a situação vivida à época não pode justificar receio atual de perseguição. A Itália não era regime de exceção, não suspendeu direitos fundamentais nem aplicou ao extraditando poderes extraordinários de polícia que maculassem seu direito de defesa. As medidas adotadas foram aprovadas pelo Parlamento e tinham por objetivo enfrentar ações violentas, como o assassinato do primeiro-ministro Aldo Moro. O Relator lembra ainda que a delação premiada – utilizada no processo contra Battisti – é instituto amplamente aceito em diversos sistemas jurídicos, inclusive no Brasil. Peluso ressalva que nem todo Estado autoritário necessariamente viola direitos penais e processuais, e que o simples fato de Battisti ter participado de organizações subversivas não transforma automaticamente seus delitos em crimes políticos.

No que diz respeito à alegação de “poderes ocultos”, Peluso considera tratar-se de afronta à independência da magistratura italiana, não havendo prova de interferência ilegítima no processo de Battisti. Menciona que o episódio da Praça Fontana, frequentemente citado como exemplo de atuação clandestina do Estado, é isolado e distante temporalmente dos fatos imputados ao extraditando.

Quanto à suposta natureza política dos crimes, o Relator afirma que essa avaliação compete exclusivamente ao STF, conforme art. 102, I, “g” da Constituição. Destaca que a mera existência de conotação política não implica, automaticamente, perseguição política. O ordenamento distingue claramente a recusa de extradição por crime político da concessão de refúgio por fundado temor de perseguição, e protege bens jurídicos distintos em cada caso. Na situação de

Battisti, trata-se essencialmente do direito ao devido processo legal, e não de proteção contra perseguição política.

O argumento relativo à situação de Battisti na França também é afastado. Peluso afirma que, para fins de refúgio, somente importa o que se passa entre o extraditando e seu país de origem. As circunstâncias políticas da França e a revogação da Doutrina Mitterrand são irrelevantes para o caso. Após longa análise, conclui que, se existe algum temor da parte de Battisti, ele se refere apenas às consequências normais da persecução penal executória, e não a riscos de perseguição política. Nesse ponto, cita o Manual do ACNUR, que distingue claramente punição legítima por crime comum de perseguição política e afirma que refugiado é quem foge da injustiça, não quem foge da justiça.

O Relator ressalta ainda que o art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados exclui do refúgio os indivíduos que tenham cometido crimes graves antes de ingressar no país de refúgio, previsão reiterada pelo art. 3º da Lei n.º 9.474/1997. Assim, mesmo que os crimes tenham ocorrido antes da vigência da lei brasileira, sua gravidade impede o reconhecimento do refúgio. A lei não retroage para agravar a situação do réu, mas a avaliação posterior da gravidade é compatível com a incidência imediata da norma, não configurando retroatividade indevida.

Com base em todos esses elementos, Peluso conclui que o ato administrativo de concessão do refúgio, realizado pelo Ministro da Justiça, é ilegal e que a decisão do CONARE, que negara o reconhecimento dessa condição, era correta. Superada a preliminar, o Relator passa às questões de mérito relativas à extradição. A defesa alegava que Battisti fora condenado à revelia, sem devido processo legal, mas Peluso observa que o Tratado de Extradição Brasil-Itália prevê expressamente que a condenação à revelia não impede a extradição. Quanto à fragilidade das provas, o Relator afirma que o STF não pode revisar provas nem reanalisar a sentença estrangeira: seu papel limita-se a verificar a existência de fato típico e a dupla tipicidade, conforme jurisprudência consolidada da Corte.

Peluso dedica grande parte do voto a demonstrar que os crimes imputados a Battisti – quatro homicídios dolosos – não possuem natureza política. Descreve minuciosamente os assassinatos de Antônio Santoro, Andrea Campagna, Lino Sabbadin e Pierluigi Torregiani, concluindo que foram cometidos com premeditação, extrema violência e motivação pessoal vingativa, sem qualquer relação com fins altruístas ou revolucionários. O Procurador-Geral da República

reforça esse entendimento, afirmando que os crimes, embora com eventual pano de fundo político, foram marcados por frieza e desprezo pela vida humana, incompatíveis com a noção de crime político.

O Relator lembra que a Justiça francesa, o Tribunal de Recurso de Paris, o Supremo Tribunal de Justiça da França e a Corte Europeia de Direitos Humanos já haviam concluído que os crimes de Battisti eram comuns, decisão que motivou sua fuga ao Brasil. Todos os delitos se enquadram como crimes comuns graves, qualificados como hediondos. A lei penal não é retroativa, mas a análise da gravidade dos fatos, conforme normas posteriores, não implica retroação, e sim incidência imediata, o que impede o reconhecimento do refúgio.

Quanto à pena aplicada na Itália, Peluso destaca que Battisti fora condenado à prisão perpétua, mas lembra que, segundo entendimento firmado pelo STF, a extradição só pode ser deferida se o Estado requerente assumir compromisso formal de comutá-la por pena privativa de liberdade não superior a trinta anos, conforme o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição e o art. 75 do Código Penal.

O voto também aborda a polêmica sobre a eventual discricionariedade do Presidente da República após o deferimento da extradição. Peluso sustenta que o Estatuto do Estrangeiro não confere ao Presidente a opção de deixar de executar a entrega. A cooperação internacional e o Tratado de Extradição Brasil-Itália impõem obrigação de entregar o extraditando quando atendidos os requisitos e ausentes hipóteses de recusa. O Chefe do Executivo pode adiar a extradição em casos específicos - como quando o extraditando responde a processo no Brasil ou corre risco de morte por doença grave -, mas não pode simplesmente negar-se a cumpri-la. Cita doutrina de Francisco Rezek para reforçar que a fase judicial da extradição está situada entre duas fases governamentais, mas que, uma vez deferida a extradição pelo STF, incumbe ao Executivo apenas efetivá-la.

Ao final, tendo por cumpridos os requisitos legais do Estatuto do Estrangeiro e do Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália, Peluso vota pelo deferimento da extradição de Cesare Battisti, sob a condição formal de comutação da pena perpétua por pena privativa de liberdade não superior a trinta anos, com detração do período de prisão no Brasil, julgando prejudicado o mandado de segurança.

4 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RELATOR CEZAR PELUSO PELO MÉTODO RETÓRICO-EMPÍRICO

Conforme exposto no ponto 2.3.2.2 *Árvore de Argumentos (Stützungsbaum)*, a forma mais adequada de analisar decisões sobre a ótica do método retórico-empírico é por meio da construção da Árvore de Argumentos (*Stützungsbaum*). No entanto, para melhor ilustrar as ideias até aqui expostas, o presente trabalho sistematiza as preliminares do voto do Ministro Cezar Peluso em tabela própria, a fim de facilitar a visualização dos elementos retóricos mobilizados nessa parte do voto.

A opção metodológica pela construção da tabela não substitui a lógica da *Stützungsbaum*, mas a complementa. Enquanto a Árvore de Argumentos permite visualizar a cadeia de sustentação entimemática, a sistematização em tabela possibilita identificar as espécies argumentativas mobilizadas pelo relator, bem como a frequência e a função persuasiva de cada categoria retórico-empírica. A tabela foi elaborada a partir da leitura das preliminares do voto, com a organização do texto em núcleos argumentativos (*Argumentnester*), a identificação do respectivo *topos* de partida, a formulação do *plausibilium* correspondente e, por fim, a classificação dos suportes argumentativos segundo as categorias de *logos*, *ethos* e *pathos*. Os parágrafos a seguir, tem por objetivo expor a análise constante na tabela do Anexo.

A argumentação de Peluso inicia-se com o *topos* “competência”, tendo por *plausibilium* (premissa plausível formulada pela argumentação) definido “a República italiana possui competência para requisitar a extradição de Cesare Battisti”. Observa-se, inicialmente, a invocação do tratado firmado entre Brasil e Itália, bem como a referência à conformidade do pedido com o art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, ambos mobilizados como *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e simultaneamente como *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*), na medida em que combinam a força normativa do direito positivo com a autoridade própria da fonte textual.

A esse conjunto, soma-se a afirmação de que o Estado requerente detém competência jurisdicional para processar e julgar o extraditando – nacional italiano e com ilícitos consumados em território italiano –, argumento que se enquadra

como *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*) por se apoiar na autoridade institucional do Estado italiano para exercer jurisdição sobre seus nacionais e sobre os fatos ocorridos em seu território. Ainda, o Ministro Cezar Peluso faz referência expressa aos princípios da territorialidade da lei penal e da nacionalidade ativa, mobilizados como *logos* (*Rechtsgrundsätze/princípios fundamentais do direito*) e responsáveis por conferir maior densidade ao argumento que, por sua vez, não se baseia apenas na autoridade do Estado italiano e na jurisdição brasileira.

Por fim, o relator reforça a regularidade formal do pedido de extradição com a citação do art. 7 do Decreto-Lei nº 394/1938 e pela enumeração das decisões condenatórias encaminhadas pelas autoridades italianas, movimento que novamente combina *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*). Desse modo, antes de enfrentar questões de maior tensão – como a controvérsia em torno do pedido de refúgio – Peluso inicia de forma sólida, ancorando sua argumentação tanto na legislação brasileira quanto na legitimidade formal das decisões emanadas pelas autoridades italianas.

Em seguida, ao introduzir o *topos* “refúgio”, o percurso argumentativo de Peluso passa a operar de maneira problemática. Ele ressalta que o art. 33 da Lei nº 9.474/1997 – dispositivo que já havia sido declarado constitucional no julgamento da Extradição nº 1008 – não resolve, por si só, as questões concretas que emergem quando o refúgio é concedido em paralelo a um pedido de extradição, tais como as condições em que esse benefício efetivamente paralisa o processo, os limites do efeito impeditivo e o modo pelo qual o Judiciário deve reagir diante de sinais de abuso, fraude ou desconexão entre a narrativa do refúgio e os fatos penais que fundamentam a extradição.

Percebe-se, nesse trecho, a combinação de *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*). Peluso fundamenta a problematização na lei e na autoridade do texto normativo, e evidencia que a literalidade não basta para oferecer uma resposta para o caso em questão. Além disso, emergem dois elementos de *pathos* em sua postura avaliativa, ao passo que rejeita leituras automáticas do dispositivo. Ao afirmar que o refúgio não paralisa “automaticamente” a extradição e que não lhe parece adequada uma interpretação

“demasiado estrita” da lei, ele explicita uma preocupação com as consequências práticas da decisão.

Posteriormente, surge um novo *plausibilium*: o refúgio concedido a Battisti não impede a revisão judicial do ato administrativo. A sustentação se apoia, em primeiro lugar, no *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação e Rechtsgrundsätze/princípios fundamentais do direito*), já que o relator fundamenta o controle jurisdicional diretamente na Constituição – especialmente nos arts. 5º, XXXV, e 37, caput – e reforça essa conclusão com o princípio da separação de poderes, indicando que o controle não é uma escolha do Judiciário, mas uma exigência do próprio modelo constitucional.

Em paralelo, o *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto e Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*) aparece para consolidar a legitimidade institucional do argumento, pois Peluso enfatiza que nem a Constituição nem a Lei nº 9.474/1997 criam imunidade absoluta para decisões administrativas de refúgio, valendo-se da autoridade do texto normativo e do papel do STF como instância reconhecida de controle da legalidade. Além disso, ressalta-se que tratar o refúgio como ato intocável abriria espaço para arbitrariedades, o que reforça a necessidade de a Corte examinar previamente a validade do ato como questão preliminar.

A sequência do voto mostra que o Ministro não se limita a afirmar, de maneira genérica, que o ato é passível de revisão, fazendo com que surja outro *plausibilium*: a legalidade do ato de refúgio deve ser reconhecida e decidida pela Corte como tema preliminar, justamente porque o reconhecimento do refúgio é ato vinculado a requisitos expressos e taxativos na Lei nº 9.474/1997. Identifica-se, assim, o *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*), na medida em que Peluso transforma a questão em um problema de verificação da norma, afirmando ser preciso examinar se a situação concreta corresponde à *fattispecie* normativa prevista em lei. A legalidade do ato torna-se verificável.

O raciocínio ainda é reforçado com o princípio da legalidade administrativa como *logos* (*Rechtsgrundsatz/princípios fundamentais do direito*) e, novamente, com *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*), ao enfatizar que a lei delimita objetivamente as hipóteses de concessão, de modo que o Ministro da Justiça não pode criar requisitos nem afastar os que a lei impõe. Ao final, o *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*) do STF é acionado para afirmar a competência do Tribunal para o controle de juridicidade dos atos federais,

consolidando o resultado de que a preliminar não é um desvio do objeto da extradição, mas condição de possibilidade para que o processo siga sem que um ato administrativo ilegítimo opere como obstáculo.

É nesse momento que o voto passa a tratar do *topos* “invasão de competência”, que se torna o eixo central do debate. O *plausibilium* formulado é de que a concessão de refúgio não pode reexaminar, nem requalificar, os mesmos fatos já submetidos ao STF no processo de extradição, pois isso configuraria usurpação da competência constitucional da Corte. A construção desse núcleo combina *logos* (*Rechtsgrundsatz/princípios fundamentais do direito*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*), visto que se apoia simultaneamente na repartição constitucional de competências e na autoridade do texto constitucional para afirmar que há matérias cuja cognição pertence exclusivamente ao STF.

Ademais, aparecem elementos relevantes de *pathos*, especialmente quando o relator afirma que “não é lícito excluir a priori” a possibilidade de que a autoridade administrativa tenha ultrapassado seus limites. O mesmo ocorre quando ele descreve o risco de o pedido de extradição “passar, à revelia da ordem jurídica, por julgamentos sucessivos, sob óticas diversas”. Nessas passagens, o *pathos* não assume tom emotivo, mas funciona como um alerta, evidenciando o risco de duplicidade decisória e de desorganização do modelo constitucional de distribuição de competências.

Para sustentar a argumentação do núcleo, Peluso faz uma distinção entre causas extrínsecas e intrínsecas de não extradição. Ao interpretar conjuntamente os arts. 1º e 33 da Lei nº 9.474/1997, ele sustenta – com base em *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*) – que o refúgio configura uma causa extrínseca, isto é, externa ao próprio mérito do processo de extradição. Por essa razão, pode ser apreciado como questão preliminar.

Já as causas intrínsecas, sejam de natureza convencional ou constitucional, dizem respeito ao próprio conteúdo do pedido extradicional e, portanto, inserem-se no mérito da causa. Essas matérias pertencem à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e devem ser analisadas pela Corte, inclusive de ofício. Assim, se fatos que deveriam ser examinados no âmbito da extradição forem considerados sob o rótulo de refúgio, haverá usurpação de competência. Nesse ponto, o *pathos* reaparece de maneira controlada na escolha de expressões como

“disfarçada” e “ostensiva usurpação”, que reforçam a gravidade institucional da hipótese de o Poder Executivo reavaliar crimes e fatos cuja análise cabe ao STF no processo extradicional.

A partir dessa construção, alcança-se a conclusão de que apenas um ato administrativo legal de concessão de refúgio pode produzir o efeito impeditivo previsto no art. 33; um refúgio concedido em desconformidade com a lei é inválido e ineficaz, não podendo obstar o exame do pedido de extradição. A formulação é típica de *logos* (*Folgerungen/conclusões*) e fecha o ninho com uma consequência processual imediata: o STF deve apreciar previamente, como questão preliminar, a legalidade do ato vinculado que outorgou o refúgio, inclusive para verificar se o benefício foi deferido com base em fatos verdadeiramente extrínsecos ou se, ao contrário, houve indevida requalificação jurídica dos mesmos fatos discutidos no processo de extradição, especialmente quanto à tentativa de transformar crimes comuns em crimes políticos.

Seguindo, já no *topos* da “legalidade material”, o *plausibilium* passa a ser o de que o ato administrativo que concedeu refúgio a Battisti é ilegal e nulo. Nesse núcleo, Peluso amplia a base argumentativa com uma reconstrução histórica e institucional da Itália contemporânea, descrevendo-a como ordem democrático-constitucional, com pluralismo, alternância de poder e liberdades políticas, contrapondo essa moldura à narrativa de “Estado de exceção”. O argumento combina *logos* (*Alltagsargumente/argumentos do cotidiano*) – por operar com dados sociais e históricos apresentados como evidentes ao auditório – e *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*), na medida em que o relator se posiciona como apto a avaliar a consistência desses fatos.

A mesma lógica sustenta a conclusão de que, mesmo admitindo períodos de tensão, isso não bastaria para qualificar os crimes cometidos por Battisti como políticos, nem para gerar fundado temor atual de perseguição em um Estado democrático. Quando o relator enfrenta a tese do “poder oculto” e a vincula ao campo da fantasia, o *pathos* aparece: a crítica à ausência de “dado de realidade” funciona como reforço de que o motivo do ato administrativo não corresponde ao suporte empírico exigido pela lei.

A argumentação é reforçada pelo *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*), com a utilização de fontes qualificadas e referências históricas específicas, como a menção à Piazza Fontana e a invocação de Norberto Bobbio como parâmetro de prudência teórica. Esses elementos têm a função de afastar,

tanto no plano histórico quanto no plano argumentativo, a tentativa de vincular os crimes imputados a Battisti a uma narrativa conspiratória mais ampla.

Soma-se a isso a invocação de princípios fundamentais, como a independência do Poder Judiciário, caracterizando *logos* (*Rechtsgrundsatz/princípios fundamentais do direito*). Nesse ponto, há um *pathos* de intensidade, especialmente quando Peluso qualifica como ofensiva a sugestão de manipulação da magistratura italiana. A ênfase não é emocional, mas institucional, voltada à defesa da credibilidade das instituições judiciais.

Paralelamente, o relator fundamenta, por *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*), a competência exclusiva do STF para definir a natureza da infração (comum ou política) nos processos de extradição, com base na Constituição e no Estatuto do Estrangeiro. O raciocínio se encerra deixando claro Administração não pode, sob o rótulo do refúgio, decidir matéria que a Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, Peluso diferencia crime político e causa de refúgio, recusando a equivalência automática entre “matiz político” e “fundado temor de perseguição” (*logos* (*Rechtsgrundsatz/princípios fundamentais do direito*)), e reforça que o refúgio protege, sobretudo, bens jurídicos como vida, integridade e devido processo, exigindo risco concreto e atual. A partir daí, aplica requisitos formais e espaciais do art. 1º da Lei nº 9.474/1997 (*logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*)) para afastar fundamentos que não dizem respeito a Itália, qualificando como juridicamente impertinentes circunstâncias relativas à França (*logos* (*Folgerungen/conclusões*)).

A autoridade do ACNUR é mobilizada como *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*), reforçando a distinção entre perseguição política e punição por crime comum. Consolida-se, assim, o entendimento de que o refugiado é vítima, ou potencial vítima, de injustiça estatal, e não alguém que busca se esquivar da responsabilização penal ordinária. Em complemento, Peluso invoca cláusulas de exclusão internacionais e internas (Convenção de 1951 e Lei nº 9.474/1997), e, ao narrar detalhadamente os homicídios, combina *logos* (*Alltagsargumente/argumentos do cotidiano* e *Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) para concluir que se tratam de crimes comuns graves, enquadráveis, inclusive, como hediondos para

fins de exclusão do refúgio, esclarecendo ainda que o uso desse parâmetro não viola a irretroatividade penal, pois não agrava pena, mas incide imediatamente sobre a possibilidade de concessão do benefício político-administrativo.

O núcleo argumentativo se encerra com a conclusão pela nulidade e ineficácia do ato de refúgio. A linguagem empregada nessa parte é enfática, acrescentando um elemento de *pathos* que reforça a gravidade institucional da desconexão identificada entre o ato administrativo e os limites traçados pela lei.

Em conjunto ao debate sobre o refúgio, Peluso apresenta o *topos* da regularidade processual e dos limites da cognição do STF em matéria de extradição. O *plausibilium* é de que o processo penal italiano observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo nulidade automática pelo fato de ter ocorrido julgamento à revelia. Além disso, cabe ao STF apenas verificar os requisitos formais da extradição - como legalidade do pedido, identidade do extraditando, dupla tipicidade e prescrição -, não lhe competindo reexaminar provas ou discutir autoria.

O relator inicia reconstruindo o argumento defensivo relativo ao julgamento à revelia e à ausência de interrogatório. Em seguida, fundamenta, por *logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*), que à revelia, por si só, não constitui causa de recusa da extradição à luz do tratado aplicável. A tese é reforçada por *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*), com a invocação de precedente do próprio STF.

Peluso ainda requalifica a revelia como não comparecimento voluntário, ou seja, como exercício de uma faculdade processual, afastando a ideia de vício estrutural no processo estrangeiro. A esse raciocínio soma-se o princípio geral *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (*logos* (*Rechtsgrundsatz/princípios fundamentais do direito*)), segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria conduta torpe, para sustentar que quem opta por não comparecer ao processo não pode posteriormente invocar essa escolha como fundamento para alegar cerceamento de defesa.

O Ministro fortalece a factualidade do raciocínio com referências documentais sobre a atuação de advogados e a interposição de recursos, além de mencionar a atuação defensiva perante instâncias francesas, o que reforça, por *logos* (*Alltagsargumente/argumentos do cotidiano*), a inexistência de ausência absoluta de defesa. A autoridade da Corte Europeia de Direitos Humanos,

mobilizada como *ethos* (*Autoritätsargumente/argumentos de autoridade*), aparece como elemento de peso para confirmar que Battisti estava informado das acusações, tinha advogados constituídos e renunciou voluntariamente ao direito de comparecer. Com isso, Peluso fecha o núcleo com *logos* (*Folgerungen/conclusões*): não houve violação ao devido processo.

Na sequência, o relator enfrenta a tentativa da defesa de reabrir o debate sobre provas e autoria. Para tanto, recorre ao *topos* da limitação da cognição do STF em matéria de extradição, fundamentando-o na legislação brasileira, na doutrina especializada e em diversos precedentes da própria Corte (*logos* (*Kodifikationsargumente/argumentos com base em legislação*) e *ethos* (*Textargumente/argumentos com base em texto*)). Reafirma, assim, que o STF não reexamina provas, não avalia a justiça da condenação estrangeira nem reabre o mérito penal decidido no exterior. A mesma lógica é aplicada para afastar pedidos instrutórios considerados impertinentes e para refutar alegações de coisa julgada ou *bis in idem*. Com apoio doutrinário e comparado, Peluso delimita os contornos objetivos desses institutos e conclui que o processo anterior não envolveu imputação de homicídios, inexistindo, portanto, qualquer duplicidade de julgamento.

Tomado em conjunto, o restante da análise mostra que Peluso inicia seu voto com fundamentos amplamente aceitos, depois passa a problematizar o refúgio como instituto que não pode ser aplicado de forma automática. Em seguida, reconstrói, em bases dogmáticas, a necessidade de controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo que concedeu o refúgio, intensificando o argumento ao apontar o risco de invasão de competência. Por fim, conclui pela nulidade material do refúgio e reafirma os limites da atuação do STF em matéria de extradição.

Trata-se de uma construção gradual orientada pela plausibilidade. *Logos* e *ethos* sustentam a estrutura principal do raciocínio, enquanto o *pathos* aparece de forma moderada e estratégica, sobretudo para destacar a gravidade institucional de interpretações que transformariam o Judiciário em mera instância homologatória ou permitiriam ao Executivo decidir, indiretamente, aquilo que a Constituição reserva ao controle da Corte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das preliminares do voto do Ministro Relator Cezar Peluso, realizada por meio do método retórico-empírico, permitiu evidenciar que a racionalidade decisória empregada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradução n.º 1.085 não se estrutura a partir de um modelo lógico-dedutivo rígido, mas sim por meio de uma articulação complexa de *topoi*, *plausibilium* e estratégias argumentativas múltiplas. A reconstrução dos núcleos argumentativos (*Argumentnester*) demonstrou que essa parte do voto não decorre de um único percurso inferencial, mas de uma rede de razões que se sustentam mutuamente e que revelam a presença marcante do pensamento problemático (*Problemdenken*) identificado por Theodor Viehweg.

A investigação mostrou que, ainda nas preliminares, Peluso mobiliza distintos repertórios retóricos para enfrentar questões como: competência para julgar o pedido de extradição; limites do controle jurisdicional do ato de refúgio; distinção entre causas extrínsecas e intrínsecas de não extradição; e verificação da legalidade do ato administrativo. A aplicação do método retórico-empírico possibilitou identificar a presença simultânea de *logos*, *ethos* e *pathos*, os quais, embora desempenhem funções distintas, convergem para conferir plausibilidade às conclusões apresentadas. O *logos*, materializado em referências normativas, argumentos de estruturação lógica e descrições fáticas detalhadas, dialoga constantemente com elementos de *ethos* – especialmente precedentes, doutrina e textos normativos – que reforçam a credibilidade institucional da Corte. Em complemento, o *pathos* aparece de modo contido, mas estratégico, intensificando a força persuasiva de argumentos fundamentais, sobretudo quando o relator destaca a gravidade institucional de permitir invasão de competência ou de admitir atos administrativos contrários à lei.

Mesmo sem adentrar o mérito integral do voto ou os demais votos do julgamento, foi possível comprovar que o método retórico-empírico constitui instrumento eficaz para revelar as dinâmicas argumentativas subjacentes às decisões judiciais, especialmente em casos de alta complexidade institucional, como o de Cesare Battisti. A delimitação adotada, portanto, representa uma escolha metodológica capaz de evidenciar, com clareza, a potência explanatória da teoria aplicável.

Por fim, esta monografia contribui para o diálogo entre teoria da argumentação jurídica e prática judicial, demonstrando que o método retórico-empírico não apenas ilumina a estrutura interna da decisão, como também explicita a racionalidade prática que orienta o julgador diante de problemas concretos. A análise empreendida confirma a atualidade da tópica de Viehweg e sua relevância para a compreensão das formas contemporâneas de produção do direito. Ao evidenciar que a decisão não é produto de um silogismo mecânico, mas construção gradual, prudencial e persuasiva, este trabalho reforça a importância de aprofundar estudos sobre a Teoria Retórica do Direito e de aplicá-la a outros casos paradigmáticos da jurisprudência brasileira, ampliando o alcance e a maturidade do debate acadêmico sobre argumentação judicial.

REFERÊNCIAS

JULIO, João Paulo Pais de. As Consequências do Refúgio no Processo de Extradicação: um paralelo entre o caso Battisti e o caso Medina. 2009. Acesso em: 10/10/2025. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/as-consequencias-do-refugio-no-processo-de-extradicao-um-paralelo-entre-o-caso-battisti-e-o-caso-medina/>>.

NASCIMENTO, André Farias do. A extradicação de Cesare Battisti à luz da aplicação da normativa sobre refugiados e o estatuto do estrangeiro. 2013.

PINHO, F. O. Teoria Retorica do Direito: Diferentes Perspectivas e Propostas. Em: **Curso de Filosofia do Direito Contemporânea**, Dialética Editora, 2024. p. 345-373.

PINHO, F. O. On Logos, Pathos and Ethos in Judicial Argumentation. Em: LIESBETH HUPPES-CLUYSENAER, N. C. (Ed.). **Aristotle on Emotions in Law and Politics**. Cham, Switzerland: Springer International Publishing, 2018. p. 133–153.

REIS, André Cunha. O instituto da extradicação no direito brasileiro: Análise epistemológica dos aspectos gerais do caso Cesare Battisti. 2019.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VON SCHLIEFFEN, K. G. **Iluminismo Retórico: Contribuições para uma Teoria Retórica do Direito**. [s.l.] Alteridade Editora, 2022.

ANEXO

Caso Cesare Battiti – Ext. 1.085: Análise do voto do relator Ministro Cezar Peluso		
Dados do processo	Tipo de ação:	Pedido de Extradicação Executória
	Relator:	Ministro Cezar Peluso
	Requerente:	Governo da República Italiana
	Síntese:	Pedido de extradicação executória formulado pela Itália contra Cesare Battisti, condenado à prisão perpétua por quatro homicídios. Discussão sobre validade da concessão do refúgio político, competência do STF para julgar o pedido, natureza dos crimes (comuns ou políticos) e vinculação ou não do Presidente da República à decisão judicial de deferimento.
	Placar:	
	Decisão:	
	Data do julgamento:	16.12.2009
Topos: competência		
Plausibilium: a República italiana possui competência para requisitar a extradicação de Cesare Battisti		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
Tratado firmado com a República Federativa do Brasil	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	
Conformidade com o art. 80 do Estatuto do Estrangeiro	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	
"O Estado requerente possui competência jurisdicional para processar e julgar o extraditando, que é nacional italiano, natural de Roma, e na Itália ter-se-iam	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente)</i>	

consumados os ilícitos"		
"Aplicam-se os princípios do direito penal internacional, tais como o da territorialidade da lei penal e o da nacionalidade ativa"	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)(Rechtsgrundsätze)</i>	
Art. 7 (Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938 – Regula a extradição) "A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente, de Governo a Governo, sendo o pedido acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz competente." - "Tendo em vista que o pedido de extradição compõe-se de 4 objetos distintos, vieram aos autos (i) cópia da Sentença do Tribunal penal de apelação de Roma de 17 de junho de 1988, (ii) cópia da Sentença do Tribunal de Menores de Roma de 07 de novembro de 1990, (iii) cópia da Sentença do Tribunal Penal de Apelação de Roma de 21 de janeiro de 1991 e	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	

cópia da Sentença do Tribunal Penal de Roma de 07 de outubro de 1991."		
Topos: refúgio		
<i>Plausibilium: o pedido de refúgio não prejudica o pedido de extradição no caso concreto</i>		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
O art. 33 da Lei nº 9.474/1997, apesar de declarado constitucional pela Ext. 1008, não esclarece completamente quais situações concretas em que a concessão de refúgio impede, de fato, o andamento do processo de extradição, quais os limites para o efeito impeditivo e como o Judiciário deve reagir quando identificar que o refúgio é abusivo, fraudulento ou desconectado do caso penal que motivou a extradição	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	
Nem sempre o reconhecimento de refúgio paralisa automaticamente a extradição ("mas independente da estima de acerto ou desacerto de tal decisão, ficam por dilucidar as hipóteses, ou, antes, as condições em que a outorga de refúgio prejudica o processo de extradição")	<i>Pathos</i>	Revela um posicionamento avaliativo do julgador, não puramente normativo

"não me parece, revendo agora os termos e o alcance da lei à luz sistêmica da ordem jurídica, que tal asserto deva entendido ou tomado em acepção demasiado estrita"	<i>Pathos</i>	Revela um posicionamento avaliativo do julgador, não puramente normativo
<i>Plausibilium: o status de refugiado concedido a Cesare Battisti, ainda que confirmado pelo recurso ao Ministro da Justiça, não afasta a possibilidade de revisão jurisdicional do ato administrativo.</i>		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
A Constituição Federal estabelece que todos os atos administrativos estão sujeitos à legalidade e controle jurisdicional (art. 5º, XXXV; art. 37, caput)	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	Base normativa explícita
Princípio da separação de poderes exige <i>judicial review</i> dos atos do Poder Executivo	<i>Logos (princípios fundamentais do direito) (Rechtsgrundsätze)</i>	Princípio estruturante; garante limites ao exercício da competência da União em relações internacionais
A Constituição e a Lei 9.474/1997 não preveem imunidade absoluta para a concessão de refúgio	<i>Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	"Isto é porque está escrito"; Textos normativos como fonte de autoridade
A autoridade do STF reconhece que atos administrativos são revisáveis	<i>Ethos (argumentos de autoridade) (Autoritätsargumente)</i>	Legitimidade institucional
"nem tampouco que [...] subtraia, de modo absoluto, os respectivos atos ao controle jurisdicional de legalidade"	<i>Ethos (dado de fonte) (Quellenangabe)</i>	Citação da decisão do Ministro Relator como prova
Se o ato de refúgio fosse irrecorrível, abrir-se-ia margem a arbitrariedade	<i>Ethos (argumentos de autoridade) (Autoritätsargumente)</i>	Experiência institucional; Raciocínio pragmático reconhecido socialmente

"de modo absoluto" "única interpretação concebível"	<i>Pathos</i>	
O ato administrativo de concessão de refúgio não é imune ao controle jurisdicional; assim, o STF pode revisar a legalidade da decisão do Ministro da Justiça que não é absoluta. "Não há, pois, como nem por onde, na interpretação unitária e constitucional do regime normativo do instituto do refúgio, estabelecer, de maneira oracular ou dogmática, que, independentemente de reverência à ordem jurídica, toda decisão emanada do Poder Executivo produza, em qualquer caso, o efeito ou efeitos típicos a que tenda."	<i>Logos (conclusões) (Folgerung)</i>	Conclusão do ninho argumentativo (<i>Argumentnester</i>)
Plausibilium: a legalidade do ato administrativo deve ser reconhecida e decidida pela Corte como tema preliminar		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
O reconhecimento da condição de refúgio é ato vinculado aos requisitos expressos e taxativos previstos na Lei 9.474/1997	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	A lei lista hipóteses taxativas de deferimento e indeferimento; se os requisitos são vinculados, não existe discricionariedade plena; se não há discricionariedade plena, cabe controle de legalidade
A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade	<i>Logos (princípios fundamentais do direito) (Rechtsgrundsätze)</i>	O ato só é válido se cumprir requisitos legais vinculados; A validade exige motivação compatível com a <i>fattispecie</i> normativa

"Isto é assim porque está escrito": a lei delimita objetiva e taxativamente as hipóteses de concessão do refúgio	<i>Ethos (argumentos com base em texto)</i> (Textargumente)	O ministro não pode criar requisitos nem afastar requisitos legais; A lei não dá espaço à conveniência/oportunidade
O STF é a autoridade competente para o controle de juridicidade dos atos administrativos federais	<i>Ethos (argumentos de autoridade)</i> (Autoritätsargumente)	
Topos: invasão de competência		
Plausibilium: a concessão de refúgio não pode apreciar nem requalificar os mesmos fatos submetidos ao julgamento do STF no processo de extradição, sob pena de usurpar a competência da Corte		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
"Pode bem suceder que, debaixo do pretexto de expedir ato compreendido nas suas atribuições legais, a autoridade administrativa haja invadido terreno da competência que a Constituição da República reserva ao STF para conhecer e julgar [...] fatos cuja pressuposta existência constitui causa de extradição, e não, hipótese simultânea de concessão de refúgio."	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)</i> (Rechtsgrundsätze) e <i>Ethos (argumento com base em texto)</i> (Textargumente)	A partir do princípio da separação de poderes e da repartição constitucional de competências, o Relator enfatiza que não é permitido ao Executivo, sob aparência de legalidade, decidir sobre fatos que a Constituição reserva à cognoscibilidade exclusiva do STF em matéria de extradição
"Não é lícito excluir a priori que [...] a autoridade tenha enveredado pelo campo da cognitio própria dos processos de extradição, avaliando sob outros critérios, designadamente políticos, fatos	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (Alltagsargumente) e <i>Pathos</i>	Raciocínio de prudência institucional: não se pode presumir, de antemão, que o Executivo não tenha ultrapassado seus limites. O uso de "não é lícito excluir a priori" e "escrutínio absoluto desta Corte" intensifica o alerta retórico para o risco de usurpação de competência

submetidos, na sua inteireza, pela Constituição Federal, ao escrutínio absoluto desta Corte.”		
“É como se o pedido de extradição [...] passasse, à revelia da ordem jurídica, por julgamentos sucessivos, sob óticas diversas, da Suprema Corte e do Ministério da Justiça.”	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente) e Pathos</i>	Imagem forte (metáfora de “julgamentos sucessivos”) para mostrar o absurdo institucional de o mesmo fato ser julgado duas vezes por órgãos diferentes, com critérios distintos. A expressão “à revelia da ordem jurídica” é marcadamente avaliativa
“O confronto entre os arts. 1º e 33 da Lei 9.474/97 [...] revela e impõe ao intérprete uma distinção decisiva para solução do caso.”	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumento com base em texto) (Textargumente)</i>	Apoio normativo direto: o Relator parte da leitura combinada dos arts. 1º (hipóteses de refúgio) e 33 (efeito impeditivo da extradição) para extrair uma distinção dogmaticamente relevante entre causas externas (refúgio) e causas internas de não extradição
“Em nosso sistema normativo-constitucional, tem-se, de um lado, a regulamentação de toda a matéria de refúgio, com suas hipóteses fechadas (<i>numerus clausus</i>) [...] causas extrínsecas obstativas de extradição [...] externas ao âmbito do processo de extradição (a).”	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	O Relator qualifica o refúgio como causa extrínseca de não extradição, disciplinada pela Lei 9.474/97, com hipóteses taxativas. Trata-se de ato administrativo vinculado, que opera fora do mérito do processo de extradição, ainda que produza efeito externo sobre ele
“De outro, o ordenamento discerne [...] causas intrínsecas de não extradição [...], entre as quais se incluem as chamadas causas	<i>Logos (princípios fundamentais do direito) (Rechtsgrundsätze) e Ethos (argumento com base em texto) (Textargumente)</i>	A distinção entre causas extrínsecas (a) e intrínsecas (b) é usada para reforçar a competência exclusiva do STF quanto às segundas: crime político, prescrição, pena vedada etc. Compete

convencionais de recusa [...] temática própria do mérito de processo cometido à competência constitucional exclusiva do STF (b)."		à Corte examinar tais causas "todas, até de ofício"
"As segundas (b) [...] operam ab infra, do ponto de vista do processo judicial, e para nenhum fim são suscetíveis de consideração por parte da autoridade administrativa, que sobre elas não detém competência alguma."	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)(Rechtsgrundsätze)</i>	A separação entre campo administrativo (refúgio) e campo jurisdicional (não extradição intrínseca) é tratada como corolário do desenho constitucional de competências. A Administração não pode decidir sobre o mérito das causas internas de recusa da extradição
"Eventual invocação de fato ou fatos abrangidos pela definição de uma dessas causas [intrínsecas], ainda quando disfarçada sob as vestes de aparente relação lógica com o temário da regulamentação legal do instituto do refúgio, caracteriza ostensiva usurpação da competência constitucional desta Corte."	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente) e Pathos</i>	O argumento alerta para o risco de "disfarce" jurídico: usar a roupagem do refúgio para decidir, na prática, questões de não extradição. O termo "ostensiva usurpação" é claramente patético, reforçando a gravidade institucional da conduta
"As primeiras (a), as causas extrínsecas, devolvidas ao juízo vinculado da autoridade administrativa [...] podem representar, dentro do processo de extradição, em rigorosos termos técnicos, questão preliminar ao pedido."	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	O Relator reconstrói dogmaticamente o lugar do refúgio: como causa externa que, uma vez reconhecida de modo legal, funciona como questão preliminar capaz de obstar o julgamento do mérito extradicional

"[...] questão prévia que, antecedendo, no plano lógico-jurídico, à questão de mérito, há de ser decidida antes, porque sua solução é [...] capaz de opor ou de remover obstáculo à continuidade do processo e, pois, ao conhecimento do mérito."	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)</i> (<i>Rechtsgrundsätze</i>)	Recorre à lógica processual: toda questão que pode impedir o conhecimento do mérito deve ser resolvida em caráter preliminar. A legalidade do refúgio, enquanto causa externa, inscreve-se nesse esquema
"Só ato administrativo legal de concessão de refúgio pode produzir esse efeito jurídico específico de impedir deferimento da extradição; reconhecimento ilegal da condição de refugiado é inválido e ineficaz, de modo que se não opõe como causa obstativa indireta de extradição."	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	A partir da lógica dos atos vinculados, Peluso chega à conclusão central do ninho: um refúgio ilegal não gera o efeito impeditivo do art. 33. Logo, torna-se indispensável o controle de legalidade, sob pena de se aceitar um obstáculo inconstitucional à extradição
"Daí vem que [...] deve esta Corte apreciar, previamente ao mérito do pedido, a questão preliminar [...] sobre a legalidade do ato administrativo vinculado que outorgou o benefício do refúgio [...] por tê-lo outorgado contra legem."	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>) e <i>Ethos</i> (<i>argumento de autoridade</i>) (<i>Autoritätsargumente</i>)	Conclusão expressa do núcleo: a Corte tem o dever de revisar a legalidade do ato de refúgio, inclusive de ofício. Há aqui afirmação da autoridade institucional do STF como guardião da ordem jurídica
"Os fundamentos empíricos da concessão de refúgio, que são causas excludentes extrínsecas, não se confundem, no plano	<i>Logos (argumento com base na legislação)</i> (<i>Kodifikationsargumente</i>)	A distinção entre tipos de fundamento (empírico-extraordinário para o refúgio x histórico-processual para causas internas de recusa) visa impedir que o Executivo

da lei, com os fundamentos históricos ou factuais que tipificam causas intrínsecas impeditivas da extradição.”		requalifique fatos típicos da extradição como se fossem matéria de refúgio
“Na espécie, essa tarefa jurisdicional prévia consiste sobretudo em verificar se o refúgio foi deferido com apoio em fatos diversos, que como tais compõem as hipóteses normativas das causas impeditivas extrínsecas, ou, antes, se o foi com base em indevida requalificação jurídica dos mesmos fatos discutidos, a título de causas intrínsecas, no processo de extradição.”	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	O argumento traduz, em termos operacionais, qual é a função concreta do STF: checar se a Administração usou fatos verdadeiramente extrínsecos ou se, ao contrário, travestiu causas intrínsecas (por ex., alegada natureza política dos crimes) de fundamento para o refúgio
“Uma das vertentes mais expressivas dessa necessidade jurídica, no caso, está em investigar e decidir se o refúgio foi, ou não, concedido sob motivação [...] de que os mesmos fatos [...] não seriam crimes comuns, mas políticos!”	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)</i> (<i>Rechtsgrundsätze</i>) e <i>Pathos</i>	O Relator antecipa um dos pontos centrais do mérito: a tentativa de qualificar homicídios comuns como crimes políticos. Há um componente valorativo forte (“evidentíssima e censurável invasão da competência constitucional da Suprema Corte”), que reforça o caráter patológico dessa operação
“O caso, em síntese, não é, pois, de investigar o acerto ou desacerto político da decisão administrativa [...] senão apenas da necessidade intransponível de	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	A síntese afasta explicitamente qualquer discussão sobre mérito político do ato: como se trata de ato vinculado, o único ponto em jogo é a legalidade, a ser definida como questão preliminar

submetê-la a [...] controle jurisdicional de legalidade [...] a título de questão preliminar.”		
“É truísmo jurídico que a atividade administrativa consiste no desempenho de função consolidada no dever de realizar finalidade pública já prevista e predefinida na lei.”	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	O Relator recorre a uma máxima doutrinária evidente (“truísmo jurídico”) para lembrar que a Administração está sempre vinculada à lei e à finalidade legal do ato
Longas citações de doutrina estrangeira (“ejercicio de las potestades regladas...”, “potestad típicamente reglada”, etc.)	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>) e <i>Ethos (dado de fonte)</i> (<i>Quellenangabe</i>)	Referência a doutrina espanhola e italiana para reforçar conceito de ato vinculado e a impossibilidade de “espaço livre” de conveniência na concessão de refúgio. A doutrina é utilizada como fonte qualificada de autoridade
Citações de RE 82.355, voto de Rodrigues Alckmin, de Seabra Fagundes, Francisco Campos, Vítor Nunes Leal, Orozimbo Nonato etc.	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>) e <i>Ethos (dado de fonte)</i> (<i>Quellenangabe</i>)	Precedentes e doutrina nacional são mobilizados para afirmar que o controle da correspondência entre fato e norma integra o exame de legalidade, mesmo quando isso implica revisar motivos e provas do ato administrativo
“Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato [...] será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco.”	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>) e <i>Pathos</i>	Argumento de forte apelo retórico: a imagem do Judiciário como “mero endossante” dramatiza o risco de esvaziamento da função jurisdicional se não houver controle da correspondência entre <i>fattispecie</i> abstrata e concreta
“No caso, verificar se houve, ou não, o fato	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	O Relator fecha a distinção entre mérito e legalidade:

que constitui pressuposto da punição não é verificar se esta foi justa ou injusta: é verificar se foi, ou não, legal, porque a lei exige a existência do fato para a aplicação de sanção."		apurar se os fatos se encaixam na hipótese legal é controle de estrita legalidade, não revisão de conveniência ou oportunidade
Topos: legalidade material		
Plausibilium: o ato administrativo que concedeu refúgio a Cesare Battisti é ilegal e nulo		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Objetos
Descrição, pelo Relator, da Itália como ordem jurídico-constitucional democrática, com sistema parlamentar, ampla liberdade política, forte ativismo social, pluripartidarismo, eleições periódicas e alternância no poder, inclusive com fortalecimento do Partido Comunista e coalizões de centro-esquerda.	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente) e Ethos (argumento de autoridade) (Autoritätsargument)</i>	Peluso contrapõe à narrativa de "Estado de exceção" uma reconstrução histórica da vida política italiana, com elementos objetivos de democracia, falando de uma posição institucional qualificada de observador da realidade europeia.
Afirmção de que a Itália enfrentou grave insurreição interna sem romper com a ordem democrático-constitucional, ao contrário de outros países que sacrificaram direitos sob o pretexto de "salvação nacional".	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen) e Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente) e Pathos</i>	A partir dos dados históricos, o Relator conclui que não houve fratura da ordem democrática e sublinha, com tom enfático ("mérito extraordinário", "sem fratura"), o caráter excepcionalmente democrático da reação italiana ao terrorismo
Mesmo que se admitisse um período de maior tensão, isso não bastaria para: (i) pôr em dúvida a	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Peluso mostra que, ainda no cenário mais favorável à tese do refúgio, o argumento histórico não preenche a fattispecie de

legalidade e justiça dos processos de Battisti; (ii) qualificar os crimes como “políticos”; (iii) gerar receio atual de perseguição política em um Estado hoje democrático.		“fundado temor atual de perseguição política” do art. 1º da Lei 9.474/1997
Alegação de que o Estado italiano estaria sob domínio de “forças políticas eversivas” e de um “poder oculto” atuando nos “porões estatais”, que teria manipulado os processos e sentenças contra Battisti, excedendo inclusive a “própria exceção legal”. Crítica do Relator de que esse fundamento “não se apoia em nenhum dado de realidade” e se situa no campo da fantasia, sem compromisso com a verdade histórica.	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen) e Pathos</i>	Peluso conclui pela ausência de correspondência empírica entre o motivo e os fatos, qualificando a narrativa como fantasiosa, o que reforça a inadequação do fundamento para fins de refúgio.
Referência à “Strage di Piazza Fontana” (1969), às investigações e à ausência de condenações, bem como à postura prudente de Norberto Bobbio, que recusa conjecturas sobre a autoria, e à distância temporal de 10 anos em relação aos crimes de Battisti (1979).	<i>Ethos (argumento de autoridade) (Autoritätsargumente), Ethos (dado de fonte) (Quellenangabe) e Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente)</i>	O voto usa Bobbio como fonte qualificada e prudente, remete a reconstruções históricas e destaca a cronologia (1969 x 1979) para mostrar o descompasso entre o atentado e os delitos de Battisti, enfraquecendo a narrativa de “poder oculto” como causa das condenações.
Afirmção de que atribuir as condenações de	<i>Logos (princípios fundamentais do</i>	O Relator invoca o princípio da independência do Judiciário como

Battisti a forças subterrâneas do aparelho estatal é ofensivo à independência e isenção da magistratura italiana.	<i>direito)(Rechtsgrundsätze) e Pathos</i>	elemento estruturante do Estado de Direito, ao mesmo tempo em que reage com indignação controlada à “pesada afronta” implícita na tese da manipulação política dos julgamentos.
Invocação do art. 102, I, g, da CF/1988 e do art. 77, § 2º, da Lei 6.815/1980 para afirmar que cabe exclusivamente ao STF apreciar o caráter da infração (comum ou política) em processos de extradição.	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	Peluso demonstra, com base em texto constitucional e legal, que a definição de crime comum ou político é matéria de competência exclusiva do STF em sede extradicional, afastando a pretensão da autoridade administrativa de decidir esse ponto.
Conclusão de que a concessão de refúgio não pode se basear em juízo administrativo sobre a natureza política do crime, sob pena de usurpação da competência jurisdicional do STF.	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	A partir da repartição de competências, o Relator conclui que o terceiro fundamento (natureza política dos crimes) é juridicamente inválido, porque emanado de órgão incompetente.
Distinção entre crime político e causa de refúgio: a recusa de extradição por crime político protege a luta contra um regime; o refúgio protege, sobretudo, vida, integridade física e psíquica e devido processo legal. O simples “matiz político” do delito não gera, automaticamente, fundado temor de perseguição política.	<i>Logos (princípios fundamentais do direito) (Rechtsgrundsätze) e Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Peluso diferencia bens jurídicos protegidos pelos dois institutos e recusa o raciocínio simplista “crime político = refúgio”, reforçando que o refúgio exige risco concreto de violação de direitos básicos, o que não se verifica no caso.
Aplicação do requisito espacial do art. 1º da	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	Peluso demonstra que o quarto fundamento (situação na França e

Lei 9.474/1997: o indivíduo deve estar fora de seu país de nacionalidade, em relação ao qual existam fundados temores de perseguição; a narrativa relativa à França envolve um terceiro país que não é o requerente da extradição.	e <i>Ethos</i> (argumentos com base em texto) (<i>Textargumente</i>)	“expulsão de fato”) não se ajusta à hipótese legal, pois não diz respeito a risco de perseguição por parte da Itália, mas a acontecimentos em outro Estado.
Afirmção de que as circunstâncias francesas são “inteiramente impertinentes” para a solução da causa, pois nada dizem sobre risco de perseguição política por parte da Itália.	<i>Logos</i> (conclusões) (<i>Folgerungen</i>) e <i>Pathos</i>	O Relator exclui o fundamento por irrelevância jurídica, usando expressão enfática (“impertinente às inteiras”) para marcar o completo descolamento entre esses fatos e a <i>fattispecie</i> do refúgio político.
Transcrição do Manual do ACNUR: necessidade de distinguir perseguição de punição por crime de direito comum; quem foge de punição por crimes comuns não é, em regra, refugiado; refugiado é “vítima – ou vítima potencial – da injustiça”, e não “quem foge da justiça”.	<i>Ethos</i> (argumento de autoridade) (<i>Autoritätsargumente</i>) e <i>Ethos</i> (dado de fonte) (<i>Quellenangabe</i>)	Manual do ACNUR como parâmetro técnico internacional, citado expressamente para definir o alcance da proteção aos refugiados e reforçar a distinção entre vítima de perseguição e fugitivo da punição legítima.
Battisti não aparece como vítima de injustiça, mas como alguém que foge da punição por homicídios qualificados, praticados por motivos pessoais (desforra, vingança),	<i>Logos</i> (conclusões) (<i>Folgerungen</i>)	A partir da moldura conceitual fornecida pelo ACNUR, Peluso conclui que a situação de Battisti se enquadra no paradigma de quem foge da justiça penal comum, não no de vítima de perseguição política.

sem vínculo com perseguição política.		
Transcrição do art. 1-F do Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), que exclui da proteção: autores de crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes graves de direito comum fora do país de refúgio e atos contrários aos fins e princípios da ONU.	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente) e Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	O Relator invoca norma internacional de exclusão, mostrando que, mesmo que se verificassem alguns elementos de perseguição, a prática de crimes graves comuns impede o reconhecimento do status de refugiado.
Destaque para o art. 30 da Lei 9.474/1997, que veda expressamente a condição de refugiado a quem tenha cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, atos terroristas, tráfico de drogas etc.	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	A lei brasileira reforça, no plano interno, as cláusulas de exclusão, ampliando a vedação para abarcar crimes hediondos, categoria em que o Relator insere os homicídios imputados a Battisti.
Citação do art. 14, § 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: o direito de buscar asilo não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes comuns.	<i>Ethos (argumento com base em texto) (Textargumente) e Ethos (argumento de autoridade) (Autoritätsargumente)</i>	Peluso ancora sua leitura na autoridade simbólica e normativa da DUDH, mostrando que a própria proteção internacional de direitos humanos reconhece limites ao direito de asilo quando se trata de autores de crimes comuns graves.
Enumeração dos quatro homicídios qualificados (Santoro, Sabbadin, Torregiani, Campagna), com descrição do modus operandi (emboscadas, tiros à	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente) e Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	O voto traz narrativa detalhada dos crimes e faz referência às normas do Código Penal italiano aplicadas nas condenações, para demonstrar a natureza

queima-roupa, pelas costas), das motivações (vingança, desforra pessoal) e dos dispositivos penais italianos aplicados.		comum e a gravidade dos delitos.
Conclusão de que tais delitos “não apresentam nenhum traço de conotação política” e “entram com folga na classe dos crimes comuns graves”, qualificados como hediondos nos termos do art. 1º da Lei 8.072/1990.	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen) e Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	A partir da descrição fática e da legislação brasileira sobre crimes hediondos, Peluso enquadra os homicídios como crimes comuns graves, incompatíveis com o reconhecimento do refúgio e abrangidos pelas cláusulas de exclusão.
Invocação do art. 5º, XL, da CF/1988 (irretroatividade da lei penal mais gravosa) para reconhecer a garantia, mas distinguir seu alcance em relação ao uso da Lei 8.072/1990.	<i>Logos (argumentos com base na legislação) (Kodifikationsargumente)</i>	O Relator afirma a vigência da garantia constitucional, preparando a distinção entre efeitos penais e efeitos político-administrativos da qualificação de gravidade.
Distinção entre pena e qualificação para fins de refúgio: a Lei 8.072/1990 é utilizada apenas para valorar a gravidade dos crimes já julgados, aplicando o art. 30 da Lei 9.474/1997, sem nova punição ou recrudesimento de pena, mas apenas juízo posterior sobre a admissibilidade do refúgio.	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Peluso esclarece que o uso da Lei dos Crimes Hediondos não retroage para agravar a situação penal de Battisti, servindo apenas como parâmetro para identificar crime grave que aciona a cláusula de exclusão do refúgio.
Conclusão de que “se a lei aplicável impede o refúgio quando seja grave o delito cometido antes dela, reconhecer-lhe a	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Síntese do raciocínio: reconhecer a gravidade de crime passado, para fins de exclusão de benefício político, não viola a irretroatividade penal, pois

gravidade, na forma de outra lei vigente, de modo algum implica retroação, senão incidência imediata”.		não altera a pena, apenas impede a concessão do refúgio.
Síntese de que nenhum dos quatro fundamentos (contexto italiano, “poder oculto”, natureza política dos crimes, situação na França) corresponde à <i>fattispecie</i> do art. 1º, I, da Lei 9.474/1997 e, em alguns pontos, conflita com as cláusulas de exclusão.	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	Encadeamento conclusivo: a combinação dos fundamentos não gera “fundado temor de perseguição política” e, ao contrário, evidencia a prática de crimes comuns graves e a incidência das cláusulas de exclusão.
Afirmção de que o ato administrativo de concessão de refúgio é ilegal, nulo e incapaz de impedir a cognição e eventual procedência do pedido de extradição, reconhecendo que a decisão do CONARE, que negara o refúgio, era correta.	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>) e <i>Pathos</i>	Conclusão da preliminar de legalidade material: a nulidade e ineficácia do ato de refúgio são apresentadas com linguagem forte (“indiscutível ilegalidade”, “nulidade irremediável”), reforçando o caráter patológico da decisão administrativa.
Constatação de que, apesar de erros pontuais de linguagem nas traduções, o conteúdo essencial é inteligível, como demonstra a extensão e o detalhamento das defesas apresentadas nos autos.	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>) e <i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	No núcleo relativo ao vício formal, Peluso parte da experiência concreta (defesa ampla e articulada) para inferir que não houve prejuízo ao contraditório e, portanto, não há nulidade por deficiência de tradução.
Citação de precedentes do STF (EXT 744, EXT-ED 737, EXT 483) afirmando que impropriedades	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>) e <i>Ethos (dado de fonte)</i> (<i>Quellenangabe</i>)	O Relator reforça sua conclusão com apoio na jurisprudência da Corte em casos análogos de extradição, consolidando o entendimento de que

léxicas ou gramaticais não invalidam a tradução se o conteúdo for compreensível.		pequenos erros de idioma não geram vício formal relevante.
Invocação do Tratado Brasil-Itália (art. 10, n. 2), que não exige tradução por tradutor juramentado, bastando que o pedido seja apresentado na língua da parte requerente, acompanhado de tradução para a língua da parte requerida.	<i>Logos (argumentos com base na legislação)</i> <i>(Kodifikationsargumente)</i> e <i>Ethos (argumentos com base em texto)</i> <i>(Textargumente)</i>	Peluso demonstra que a exigência de tradutor juramentado, invocada pela defesa, não encontra respaldo no tratado aplicável, de modo que não há vício formal nesse ponto.
Conclusão de que, à luz da jurisprudência do STF e do Tratado Brasil-Itália, não se verifica vício de forma relevante no pedido de extradição, razão pela qual a preliminar de nulidade por defeitos de tradução deve ser rejeitada.	<i>Logos (conclusões)</i> <i>(Folgerungen)</i>	Encerramento do núcleo sobre regularidade formal: a Corte afasta a objeção de vício de forma e mantém o processamento do pedido de extradição com base na suficiência das traduções e na autenticidade dos documentos.
Topos: regularidade processual e limites da cognição do STF em matéria de extradição		
<i>Plausibilium: o processo penal italiano observou o devido processo legal, garantiu contraditório, ampla defesa e atuação de advogados regularmente constituídos; portanto, não há nulidade por revelia, e o STF não pode reexaminar provas ou autoria - apenas verificar legalidade, identidade, dupla tipicidade e prescrição.</i>		
Argumentos	Categoria do método retórico-empírico	Observações
A defesa sustenta que Battisti nunca foi apresentado a tribunal ou interrogado, sendo julgado à revelia e sem devido processo (fl. 1851).	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> <i>(Alltagsargumente)</i>	Peluso reconstrói fielmente o argumento da defesa para, em seguida, demonstrar sua irrelevância jurídica.
"A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui,	<i>Logos (argumentos com base na legislação)</i> <i>(Kodifikationsargumente)</i> e <i>Ethos (argumentos com</i>	Fundamento normativo direto: o tratado aplicável afasta a tese de nulidade automática por revelia.

por si só, motivo de recusa da extradição" (art. 5º, "a", Tratado Brasil-Itália).	<i>base em texto</i> (<i>Textargumente</i>)	
Precedente EXT 864 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence): revelia não impede extradição.	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>)	Uso de precedente qualificado do Plenário para reforçar que revelia não elimina a possibilidade de extradição.
Peluso explica que "revelia" não significa rebeldia, mas mero não comparecimento voluntário, exercício de faculdade processual.	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	Reconstrução da natureza jurídica da revelia: opção do réu, não vício do processo.
Se o réu não comparece voluntariamente, não pode alegar cerceamento de defesa - evitaria beneficiar-se da própria torpeza.	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)</i> (<i>Rechtsgrundsätze</i>)	Aplicação do princípio geral de direito <i>nemo auditur propriam turpitudinem allegans</i> .
O extraditando estava foragido à época - explicação fática essencial.	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	Dado empírico que reforça que a revelia decorreu de opção do réu.
A defesa admite que Battisti sempre teve advogado: inicialmente defensor de ofício, depois advogado constituído.	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>)	O próprio fato narrado pela defesa confirma que houve ampla defesa.
Documentos demonstram interposição de apelação pelo advogado; análise do extenso relatório da sentença de 1º grau e das decisões do Tribunal do Júri, Corte de Apelação e Corte de Cassação.	<i>Ethos (argumento com base em texto)</i> (<i>Textargumente</i>)	O voto baseia-se diretamente nos documentos constantes das fls. 180-531, 538-571 etc., reforçando factualidade.
A defesa atuou amplamente perante tribunais franceses	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	Demonstra que Battisti teve pleno acesso às instâncias internacionais

(Tribunal de Recursos, Supremo Tribunal de Justiça e Conselho de Estado).		para questionar eventual nulidade.
A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que Battisti estava informado das acusações e que havia nomeado advogados regularmente, inclusive por cartas assinadas.	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>)	A ECHR possui autoridade internacional superior, reforçando a legitimidade do processo italiano.
A Corte Europeia concluiu que Battisti renunciou voluntariamente ao direito de comparecer.	<i>Logos (conclusões)</i> (<i>Folgerungen</i>) e <i>Ethos (dado fonte)</i> (<i>Quellenangabe</i>)	Conclusão decisiva: não houve violação ao devido processo legal.
Os defensores nunca foram intimidados ou ameaçados.	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	Elemento fático que afasta tese de processo político.
Peluso afirma que se tipifica integralmente uma das hipóteses da Lei 6.815/80 para conceder extradição: prisão decretada por tribunal competente e julgamento imparcial.	<i>Logos (argumentos baseados na legislação)</i> (<i>Kodifikationsargumente</i>)	Aplicação da lei brasileira ao caso concreto.
Defesa questiona mérito da condenação (autoria, força probatória).	<i>Logos (argumentos do cotidiano)</i> (<i>Alltagsargumente</i>)	Identificação precisa do argumento a ser refutado.
Peluso explica o sistema de "contenciosidade limitada" (art. 85, §1º, Lei 6.815/80): STF não revisa provas nem mérito.	<i>Logos (Kodifikationsargumente)</i> e <i>Ethos (Textargumente)</i>	Fundamento normativo que delimita a cognição do STF.
Citação de Mirto Fraga sobre limites da defesa: identidade, forma e ilegalidade da extradição.	<i>Ethos (argumento de autoridade)</i> (<i>Autoritätsargumente</i>)	Autor clássico sobre extradição.
STF não pode reexaminar vício de citação, justiça da	<i>Logos (princípios fundamentais do direito)</i> (<i>Rechtsgrundsätze</i>)	Afirma o núcleo do <i>topos</i> : limitação cognitiva.

condenação, mérito penal, distribuição interna de competência, etc.		
"O STF não apura os fatos imputados ao extraditando".	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Sintetiza a tese central
Precedentes: EXT 669, EXT 804/Alemanha, EXT 810, EXT 1082, EXT 661 - todos confirmando que o STF não revisa provas.	<i>Ethos (dado de fonte) (Quellenangabe)</i>	Robustecimento do argumento pela repetição uniforme da jurisprudência
Pedido da defesa para ofício ao governo italiano para juntar sentença de 1978-79 sobre associação subversiva. Peluso conclui: impertinente.	<i>Logos (conclusões) (Folgerungen)</i>	Só são relevantes os documentos ligados aos homicídios, objeto exclusivo do pedido de extradição.
Nota Verbal da Itália: objeto do pedido são apenas os quatro homicídios.	<i>Ethos (argumentos com base em texto) (Textargumente)</i>	A Itália delimita formalmente o pedido - obrigatoriedade do objeto.
Argumento da defesa pretende dar efeitos de "coisa julgada" a comentários incidentais de outro processo.	<i>Logos (argumentos do cotidiano) (Alltagsargumente)</i>	Descrição precisa do equívoco retórico da defesa.
Peluso explica os limites objetivos da coisa julgada: dispositivo, não motivos (Liebman, Noronha).	<i>Ethos (argumento de autoridade) (Autoritätsargumente)</i>	Uso de doutrina.
Citação do Tribunal Constitucional Alemão sobre <i>ne bis in idem</i> .	<i>Ethos (argumento de autoridade) (Autoritätsargumente)</i>	Comparação com sistema estrangeiro para reforçar regra universal.
Conclusão: o processo anterior nunca imputou homicídios a Battisti; logo, não há <i>bis in idem</i> .	<i>Logos (conclusões)(Folgerungen)</i>	Resultado lógico após reconstrução exaustiva da matéria.

